



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de outubro de 2021

Número 203

## ÍNDICE

### Presidência da República

#### Decreto do Presidente da República n.º 72/2021:

Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Bernardo de Oliveira Martins Weinstein como Embaixador de Portugal não residente no Camboja. . . . . 3

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Decreto-Lei n.º 86/2021:

Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1161, estabelecendo o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário limpos a favor da mobilidade com nível baixo de emissões . . . . . 4

### Finanças

#### Portaria n.º 211/2021:

Fica a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, ESPAP, I. P., autorizada a efetuar a repartição dos encargos para a aquisição de serviços de comunicações convergentes do tipo CENTREX. . . . . 11

### Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

#### Portaria n.º 212/2021:

Regista os Estatutos da Universidade Lusíada . . . . . 13

### Ambiente e Ação Climática

#### Portaria n.º 213/2021:

Regulamenta as taxas relativas aos procedimentos de transferências de resíduos, aos pedidos de autorização ou licença dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos e aos procedimentos de desclassificação de resíduos . . . . . 42

### Região Autónoma dos Açores

#### Decreto Legislativo Regional n.º 30/2021/A:

Determina a extinção da SINAGA — Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S. A., e regula o processo de integração dos trabalhadores na administração pública regional. . . . . 45



*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 201, de 15 de outubro de 2021, onde foi inserido o seguinte:

## Finanças e Ambiente e Ação Climática

### Portaria n.º 208-A/2021:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 301-A/2018, de 23 de novembro, a qual fixa o valor das taxas unitárias do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicáveis no continente à gasolina sem chumbo e ao gasóleo rodoviário .....

31-(2)





## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto do Presidente da República n.º 72/2021

de 19 de outubro

*Sumário:* Nomeia o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Bernardo de Oliveira Martins Weinstein como Embaixador de Portugal não residente no Camboja.

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe João Bernardo de Oliveira Martins Weinstein como Embaixador de Portugal não residente no Camboja.

Assinado em 28 de setembro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 13 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

114648692



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Decreto-Lei n.º 86/2021

de 19 de outubro

*Sumário:* Transpõe a Diretiva (UE) 2019/1161, estabelecendo o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário limpos a favor da mobilidade com nível baixo de emissões.

Em 2016, na conferência das partes da Convenção Quadro das Nações Unidas para as Alterações Climáticas, Portugal assumiu o compromisso de alcançar a neutralidade carbónica até 2050, enquanto contributo para o Acordo de Paris, traçando uma visão clara para a descarbonização profunda da economia nacional.

Para concretização deste desígnio, Portugal aprovou o Roteiro para a Neutralidade Carbónica 2050 (RNC 2050), através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 107/2019, de 1 de julho, que estabelece uma trajetória de redução de emissões de gases com efeito de estufa (GEE) entre 45 % e 55 % até 2030, entre 65 % e 75 % até 2040 e entre 85 % e 90 % até 2050, face aos valores registados em 2005, e níveis de sequestro de carbono entre 9 e 13 milhões de toneladas de CO<sub>2</sub>, em 2050.

O Plano Nacional Energia e Clima 2021-2030 (PNEC 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2020, de 10 de julho, e desenvolvido em articulação com o RNC 2050, é o principal instrumento de política energética e climática para a década 2021-2030, estabelecendo novas metas nacionais e sectoriais de redução de emissões de GEE, de energia renovável e de eficiência energética.

No mesmo sentido, a Estratégia Portugal 2030, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2020, de 29 de outubro, está focada na transição climática, na sustentabilidade e no uso eficiente de recursos, promovendo a economia circular e respondendo ao desafio da transição energética e da resiliência do território.

Em linha com as conclusões do relatório especial do painel intergovernamental sobre os impactos do aquecimento global de 1,5° C, que concluiu que limitar o aquecimento global a este nível exigiria mudanças rápidas, profundas e sem precedentes em todos os aspetos da sociedade, é na década 2021-2030 que se devem concentrar os maiores esforços de redução de emissões de GEE, sendo, por isso, este período essencial para o alinhamento da economia nacional com uma trajetória de neutralidade climática.

Para tal, são essenciais intervenções transversais nos vários setores da economia e sociedade portuguesas, com particular foco naqueles que mais contribuem para as emissões, quer na produção, quer no consumo energético. Uma dessas intervenções passa pela promoção da mobilidade sustentável no contexto do qual o setor dos transportes e da mobilidade deve alcançar uma redução de 40 % das suas emissões de GEE, em relação a 2005, e atingir uma incorporação de energias renováveis de 20 % no horizonte 2030, contribuindo assim de forma significativa para a redução dos consumos de energia, em conformidade com o disposto no PNEC 2030.

Concretamente quanto à promoção da mobilidade sustentável, as intervenções pretendem acelerar a descarbonização do setor, com os combustíveis fósseis tradicionais a serem progressivamente substituídos por eletricidade, biocombustíveis avançados, gases renováveis, com particular enfoque no hidrogénio, ou outros vetores energéticos de origem renovável, em linha com o disposto no PNEC 2030 e na Estratégia Nacional para o Hidrogénio, aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2020, de 14 de agosto, e a aposta continuada no transporte público, alterando os padrões de mobilidade dos cidadãos e obtendo-se ganhos ambientais e de eficiência significativos.

Assim, importa impulsionar a promoção da descarbonização do setor dos transportes, através da aquisição de veículos com emissões reduzidas ou nulas e do incentivo à introdução de energias limpas, da promoção de uma mobilidade multimodal, tirando partido de soluções inovadoras e inteligentes de transporte e fomentando padrões de mobilidade ativa, partilhada, flexível, conectada

e sustentável, bem como da promoção de um melhor planeamento da mobilidade, para contribuir para uma maior adequação das estratégias de baixo carbono ao ordenamento do território e desenvolvimento de ferramentas de monitorização.

Este objetivo encontra-se, também, plasmado no Plano de Recuperação e Resiliência nacional, na dimensão transição climática, com o financiamento para apoiar a aquisição de frotas de transportes públicos limpos e a instalação dos respetivos postos de carregamento/abastecimento.

Os objetivos referidos inserem-se também numa estratégia europeia para um ambiente mais saudável. Efetivamente, através da comunicação da Comissão, de 22 de janeiro de 2014, intitulada «Um quadro político para o clima e a energia no período de 2020 a 2030», são assumidos compromissos ambiciosos no sentido de a União Europeia continuar a reduzir as emissões de GEE em pelo menos 40 % até 2030, em comparação com os níveis de 1990, aumentar a percentagem de energias renováveis consumidas em pelo menos 27 %, realizar poupanças energéticas de pelo menos 27 % e melhorar a segurança energética da União Europeia, assim como a sua competitividade e sustentabilidade. Estas metas foram, entretanto, revistas, fixando-se, através da Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, a quota de energia proveniente de fontes renováveis em pelo menos 32 % do consumo bruto final de energia da União Europeia em 2030, enquanto a Diretiva (UE) 2018/2002, do Parlamento e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, estabelece um novo objetivo de eficiência energética para a União Europeia de 32,5 % em 2030.

No mesmo sentido, na comunicação de 20 de julho de 2016 da Comissão, intitulada «Estratégia Europeia de Mobilidade de Baixo Carbono», foi salientado que a descarbonização do setor dos transportes deveria ser acelerada e as emissões de GEE e de poluentes atmosféricos provenientes desse setor também deveriam tender resolutamente para taxas nulas até meados do século. Além disso, as emissões de poluentes atmosféricos provenientes dos transportes que prejudicam a saúde humana e o ambiente devem ser significativamente reduzidas, designadamente através da adoção de medidas que favoreçam uma transferência para o transporte público e a utilização da contratação pública para promover veículos não poluentes.

Na comunicação de 31 de maio de 2017, intitulada «A Europa em Movimento: uma agenda para uma transição socialmente justa para uma mobilidade ecológica, competitiva e conectada para todos», a Comissão evidenciou a necessidade da adoção de um conjunto de medidas que contribuirão para o empenho da União Europeia na mobilidade com nível baixo de emissões e, nesse sentido, um aumento da utilização de veículos com nível baixo ou nulo de emissões de CO<sub>2</sub> e de determinados poluentes (partículas, óxidos de azoto e hidrocarbonetos não metânico), contribuindo, assim, para a melhoria da qualidade do ar nas cidades e noutras regiões poluídas e, em simultâneo, para a competitividade e o crescimento da indústria da União Europeia nos mercados cada vez mais globalizados desse tipo de veículos.

Já mais recentemente, em 9 de dezembro de 2020, a «Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente» veio reafirmar a importância da descarbonização, classificando-a como «o maior desafio que o setor dos transportes enfrenta» e sublinhando que «o objetivo da União Europeia de reduzir as emissões de GEE em – 55 % e com impacto neutro no clima até 2050 só será alcançado através da introdução de políticas mais ambiciosas para reduzir sem demora a dependência dos transportes em relação aos combustíveis fósseis e em sinergia com os esforços de poluição zero». Com efeito, a visão da Estratégia de Mobilidade Sustentável e Inteligente sobre a descarbonização do transporte rodoviário, identifica os seguintes elementos-chave: (i) até 2030, haverá pelo menos 30 milhões de automóveis com emissões zero e 80 000 camiões com emissões zero em circulação; (ii) até 2050, quase todos os automóveis, carrinhas, autocarros, bem como os novos veículos pesados serão de emissões zero; e (iii) os princípios do «poluidor-pagador» e do «utilizador-pagador» têm de ser implementados rapidamente em todos os modos de transporte.

Ainda no presente âmbito, a Comissão apresentou o pacote «Fit for 55», que inclui, entre outras propostas, a revisão das diretivas para a eficiência energética e energias renováveis com o objetivo de atingir a meta comunitária de reduzir as emissões líquidas em, pelo menos, 55 % até 2030, para o que a progressiva descarbonização do setor dos transportes assume inequívoca relevância.

Por último, importa referir a Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas 2020 (ENCPE 2020), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 38/2016, de 29 de julho, que se aplica ao Estado, e a título facultativo à administração autónoma e a outras pessoas coletivas de direito público, com o propósito essencial de constituir um instrumento complementar das políticas de ambiente, concorrendo para o objetivo de promover a redução da poluição, a redução do consumo de recursos naturais e, por inerência, o aumento da eficiência dos sistemas. Por esta razão, a ENCPE 2020 privilegia o foco na definição de especificações técnicas para o conjunto de produtos e serviços prioritários, as quais se encontram vertidas em manuais com critérios ecológicos adaptados à realidade nacional, sendo de referir, no âmbito do presente decreto-lei, o manual que define os critérios de contratação pública ecológica para transportes, disponível no sítio na Internet da ENCPE. Para este desiderato, as autoridades públicas, através da sua política de contratação pública, devem promover a procura de veículos não poluentes a favor de uma transição para a mobilidade de baixo carbono.

No mesmo sentido, foi aprovada a Diretiva (UE) 2019/1161, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que estabelece os objetivos mínimos a cumprir por todos os Estados-Membros nesta matéria.

Em face do exposto, o presente decreto-lei reveste-se de elevada importância e transpõe para a ordem jurídica interna a referida Diretiva (UE) 2019/1161, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva n.º 2009/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes, e procede à revogação do Decreto-Lei n.º 140/2010, de 29 de dezembro.

Foram ouvidos a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., o Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente decreto-lei estabelece o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário não poluentes a favor da mobilidade com nível baixo de emissões, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2019/1161, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, que altera a Diretiva n.º 2009/33/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009 [Diretiva (UE) 2019/1161].

## Artigo 2.º

### Definições

1 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Entidades adjudicantes», as previstas no artigo 2.º e no artigo 7.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual (CCP);

b) «Veículo de transporte rodoviário», veículo da categoria M ou N, na aceção das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2018/858, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018;

c) «Veículo não poluente»:

i) Veículo da categoria M1, M2 ou N1 com um máximo de emissões de gases de escape expressas em g/km de CO<sub>2</sub> e emissões de poluentes em condições reais de condução inferiores a uma percentagem dos limiares aplicáveis de emissões, tal como estabelecido no quadro II do anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante; ou

ii) Veículo da categoria M3, N2 ou N3 que utilize combustíveis alternativos, na aceção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Diretiva 2014/94/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de



outubro de 2014, com exclusão dos combustíveis produzidos a partir de matérias-primas com um elevado risco de alteração indireta do uso do solo, relativamente às quais tenha sido observada uma significativa expansão da superfície de produção para terrenos com elevado teor de carbono, nos termos do disposto no artigo 26.º da Diretiva (UE) 2018/2001, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;

d) «Veículo pesado com nível nulo de emissões», veículo não poluente, na aceção da subalínea *ii*) da alínea anterior, sem motor de combustão interna, ou com um motor de combustão interna que emita menos de 1 g de CO<sub>2</sub>/kWh, medido nos termos do Regulamento (CE) n.º 595/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, e das respetivas medidas de execução, ou ainda que emita menos de 1 g de CO<sub>2</sub>/km, medido nos termos do Regulamento (CE) n.º 715/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de julho de 2007, e das respetivas medidas de execução.

2 — Para efeitos do disposto na subalínea *ii*) da alínea *c*) do número anterior, nos veículos que utilizem biocombustíveis líquidos e combustíveis sintéticos e parafínicos, estes não podem ser misturados com combustíveis fósseis convencionais.

3 — A contratação pública respeitante aos veículos previstos na subalínea *ii*) da alínea *c*) do n.º 1 deve cumprir os objetivos mínimos previstos no quadro III do anexo ao presente decreto-lei.

### Artigo 3.º

#### Âmbito de aplicação

1 — O presente decreto-lei aplica-se aos seguintes contratos celebrados pelas entidades adjudicantes, na aceção da alínea *a*) do n.º 1 do artigo anterior:

a) Contratos de compra e venda, aluguer, locação financeira ou locação-venda de veículos de transporte rodoviário;

b) Contratos de serviço público, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, tendo como objeto a prestação de serviços de transporte rodoviário de passageiros acima dos limiares fixados no n.º 4 do artigo 5.º do referido regulamento;

c) Contratos de serviços previstos no quadro I do anexo ao presente decreto-lei.

2 — O presente decreto-lei não é aplicável aos seguintes veículos:

a) Tratores agrícolas e florestais;

b) Veículos de duas ou três rodas e quadriciclos;

c) Veículos de lagartas;

d) Veículos com propulsão própria, concebidos e construídos especificamente para realizar trabalhos e que, devido às suas características de construção, não se adequam ao transporte de passageiros nem de mercadorias, e que não são máquinas montadas no quadro de um veículo a motor;

e) Veículos da categoria M3, com exceção dos veículos das classes I e A, na aceção dos n.ºs 2 e 3 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 661/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009.

3 — O presente decreto-lei é apenas aplicável aos contratos cujos procedimentos de formação se tenham iniciado após a respetiva data de entrada em vigor.

## Artigo 4.º

**Isenções**

Estão isentos do cumprimento dos requisitos estabelecidos no presente decreto-lei os seguintes veículos:

- a) Veículos especiais, como tal qualificados pelo artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, na sua redação atual;
- b) Veículos concebidos e construídos para utilização principalmente em estaleiros de construção, em pedreiras e em instalações portuárias ou aeroportuárias;
- c) Veículos concebidos e construídos ou adaptados para utilização pela proteção civil, pelos bombeiros, pelas forças e serviços de segurança ou pelas forças armadas;
- d) Veículos blindados;
- e) Ambulâncias;
- f) Carros funerários;
- g) Veículos de categoria M1 acessíveis a cadeiras de rodas;
- h) Gruas automóveis.

## Artigo 5.º

**Critérios ecológicos nas aquisições de bens e serviços**

As entidades adjudicantes, sempre que viável, devem contemplar nos procedimentos de formação dos contratos previstos no n.º 1 do artigo 3.º os critérios ecológicos definidos no âmbito da Estratégia Nacional para as Compras Públicas Ecológicas em vigor ou, em alternativa, os critérios ecológicos estabelecidos a nível europeu, nos manuais adotados pela União Europeia.

## Artigo 6.º

**Objetivos mínimos**

1 — Deve ser assegurado, quanto aos contratos previstos no n.º 1 do artigo 3.º, o cumprimento dos seguintes objetivos mínimos:

a) Para os veículos ligeiros não poluentes, nos termos do quadro II do anexo ao presente decreto-lei: 29,7 % do número de veículos ligeiros não poluentes no âmbito de todos os contratos celebrados entre 2 de agosto de 2021 e 31 de dezembro de 2030;

b) Para os veículos pesados não poluentes, no número total de veículos pesados abrangidos pelos contratos públicos:

i) Das categorias N2 e N3: 8 %, de 2 de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2025, correspondente ao primeiro período de referência, e 12 %, de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030, correspondente ao segundo período de referência;

ii) Da categoria M3: 35 %, de 2 de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2025, correspondente ao primeiro período de referência, e 51 %, de 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030, correspondente ao segundo período de referência.

2 — Para efeitos do cálculo dos objetivos mínimos em matéria de contratação pública, a data a ter em conta é a data de conclusão do procedimento de formação dos contratos, mediante a respetiva celebração.

3 — Os veículos que correspondam às definições de veículo não poluente ou de veículo pesado com nível nulo de emissões, conforme previstas nas alíneas c) e d) do artigo 2.º, em resultado de adaptação ou conversão, podem ser contabilizados como veículos não poluentes ou veículos pesados com nível nulo de emissões, respetivamente, para efeitos de cumprimento dos objetivos mínimos em matéria de contratação pública.



4 — No caso dos contratos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º, o número de veículos de transporte rodoviário objeto de compra, aluguer, locação financeira ou locação-venda no âmbito de cada contrato deve ser tido em conta para efeitos da avaliação do cumprimento dos objetivos mínimos.

5 — No caso dos contratos a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º, o número de veículos de transporte rodoviário utilizados para a prestação dos serviços abrangidos por cada contrato deve ser tido em conta para efeitos da avaliação do cumprimento dos objetivos mínimos.

6 — Caso não sejam adotados novos objetivos para o período após 1 de janeiro de 2030, os objetivos fixados para o segundo período de referência continuam a ser aplicáveis e são calculados nos termos dos números anteriores, para períodos subsequentes de cinco anos.

#### Artigo 7.º

##### Obrigações perante a Comissão Europeia

1 — Para efeitos do cumprimento das obrigações previstas no n.º 2 do artigo 10.º da Diretiva (UE) n.º 2019/1161, compete ao Instituto dos Mercados Públicos, Imobiliário e Construção, I. P. (IMPIC, I. P.), elaborar e remeter à Comissão Europeia um relatório sobre a execução do presente decreto-lei até 18 de abril de 2026.

2 — A partir de 18 de abril de 2026, o relatório referido no número anterior é remetido à Comissão Europeia de três em três anos, devendo ser acompanhado do relatório a que se refere o n.º 1 do artigo 472.º do CCP.

3 — O relatório previsto no n.º 1 deve incluir o número e as categorias de veículos abrangidos pelos contratos a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º, devendo as informações ser apresentadas com base nas categorias previstas no Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002.

4 — As entidades adjudicantes referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º comunicam ao IMPIC, I. P., com conhecimento ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., os elementos essenciais de qualquer dos contratos referidos no n.º 1 do artigo 3.º, no prazo de 20 dias após a sua celebração.

#### Artigo 8.º

##### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 140/2010, de 29 de dezembro.

#### Artigo 9.º

##### Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 16 de setembro de 2021. — *António Luís Santos da Costa* — *Francisco Gonçalo Nunes André* — *João Nuno Marques de Carvalho Mendes* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *João Saldanha de Azevedo Galamba* — *Pedro Nuno de Oliveira Santos*.

Promulgado em 7 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 11 de outubro de 2021.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.



## ANEXO

[a que se referem a subalínea *i*) da alínea *c*) do n.º 1 e o n.º 3 do artigo 2.º,  
a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º e a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º]

**Informações para a aplicação dos objetivos mínimos em matéria de contratação pública de veículos de transporte rodoviário não poluentes favor da mobilidade com baixo nível de emissões**

## QUADRO I

**Códigos do Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV — Common Procurement Vocabulary) de serviços a que se refere a alínea *c*) do n.º 1 do artigo 2.º**

Código CPV	Descrição
60112000-6	Serviços de transporte público rodoviário.
60130000-8	Serviços de transporte rodoviário de passageiros com finalidade específica.
60140000-1	Transportes não regulares de passageiros.
90511000-2	Serviços de recolha de resíduos.
60160000-7	Transporte rodoviário de correio.
60161000-4	Serviços de transporte de encomendas.
64121100-1	Serviços de distribuição de correio.
64121200-2	Serviços de entrega de encomendas.

## QUADRO II

**Limiares de emissões aplicáveis aos veículos ligeiros não poluentes**

Categorias de veículos	Até 31 de dezembro de 2025		A partir de 1 de janeiro de 2026	
	g/km de CO <sub>2</sub>	Emissões de poluentes atmosféricos em condições reais de condução <sup>(1)</sup> em percentagem de limites de emissão <sup>(2)</sup>	g/km de CO <sub>2</sub>	Emissões de poluentes atmosféricos em condições reais de condução <sup>(1)</sup> em percentagem de limites de emissão <sup>(2)</sup>
M <sub>1</sub> . . . . .	50	80 %	0	Não aplicável.
M <sub>2</sub> . . . . .	50	80 %	0	Não aplicável.
N <sub>1</sub> . . . . .	50	80 %	0	Não aplicável.

<sup>(1)</sup> Emissões em condições reais de condução (RDE — *real driving emission*) de partículas ultrafinas em #/km (PN) e óxidos de azoto em mg/km (NO<sub>x</sub>), como indicado no ponto 48.2 do certificado de conformidade, conforme descrito no anexo IX à Diretiva 2007/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de setembro de 2007, para efeitos de emissões em percursos completos e urbanos RDE.

<sup>(2)</sup> Limite de emissões aplicável constante do anexo I ao Regulamento (CE) n.º 715/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, ou de diplomas que o venham a suceder.

## QUADRO III

**Objetivo mínimo em matéria de contratação pública para a percentagem de veículos pesados não poluentes no número total de veículos pesados**

Camiões (veículos das categorias N2 e N3)		Autocarros (veículos da categoria M3) <sup>(3)</sup>	
De 2 de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2025	De 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030	De 2 de agosto de 2021 a 31 de dezembro de 2025	De 1 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2030
8 %	12 %	35 %	51 %

<sup>(3)</sup> Metade do objetivo mínimo para a percentagem de autocarros não poluentes deve ser cumprido através da contratação de autocarros com nível nulo de emissões, na aceção da alínea *d*) do artigo 2.º Este requisito é reduzido para um quarto do objetivo mínimo para o primeiro período de referência se mais de 80 % dos autocarros abrangidos pelo conjunto de todos os contratos, a que se refere o artigo 3.º, celebrados durante esse período num Estado-Membro, forem autocarros de dois andares.

114639133



## FINANÇAS

### Portaria n.º 211/2021

de 19 de outubro

*Sumário:* Fica a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, ESPAP, I. P., autorizada a efetuar a repartição dos encargos para a aquisição de serviços de comunicações convergentes do tipo CENTREX.

Considerando que a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, I. P.), em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, criada pelo Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, é «um instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na Administração Indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio», sendo equiparada a entidade pública empresarial para efeitos de conceção e desenvolvimento de soluções, aplicações, plataformas, projetos e execução de atividades conducentes ou necessárias à prestação de serviços partilhados, compras públicas, gestão do parque de veículos do Estado e às respetivas atividades de suporte e, em geral, à promoção da utilização de recursos comuns na Administração Pública;

Considerando que a Estratégia para a Transformação Digital na Administração Pública (TIC 2020), aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2017, de 26 de julho, assenta no princípio de que as melhores TIC potenciam uma melhor Administração Pública e estabelece nos dois pilares («Administração Pública mais eficiente» e «Administração Pública mais eficaz»), 12 medidas organizadas e três eixos de ação («Eixo I — Integração e Interoperabilidade», «Eixo II — Inovação e Competitividade» e «Eixo III — Partilha de Recursos»);

Considerando que, em linha com os objetivos estabelecidos na Estratégia para a Transformação Digital na Administração Pública (TIC 2020), compete à ESPAP, I. P., em conformidade com o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho, assegurar o desenvolvimento e a prestação de serviços partilhados no âmbito da Administração Pública, bem como promover e assegurar, em sintonia com os objetivos estabelecidos na estratégia TIC 2020: Estratégia para a Transformação Digital na Administração Pública, «a disponibilização, gestão e operação de sistemas e infraestruturas de TIC, que promovam a racionalização e reutilização de recursos tecnológicos, numa lógica de serviços partilhados;

Considerando que a ESPAP, I. P., tem a seu cargo o desenho e administração da infraestrutura tecnológica de suporte a soluções transversais para a gestão de recursos partilhados da Administração Pública, sendo de destacar o seu papel na prossecução dos objetivos definidos na estratégia TIC 2020: Estratégia para a Transformação Digital na Administração Pública e principalmente para a melhoria da qualidade do serviço público;

Considerando que a prestação de serviços partilhados requer soluções suportadas, ao nível da camada tecnológica, nomeadamente no que respeita às componentes de segurança e infraestrutura de comunicações de voz fixa e móvel;

Considerando que, no atual contexto pandémico, a necessidade de suportar o exercício de funções pelos trabalhadores em regime de teletrabalho assume-se como um fator crítico ao bom e regular funcionamento da ESPAP, I. P., e ao cumprimento da sua missão;

Considerando que esta premência tem como principal objetivo a continuação de adoção de tecnologias de convergência entre a voz fixa e móvel, as quais permitem melhorar a capacidade e condições de teletrabalho com carácter transversal, havendo, assim, necessidade de manter, de forma estrutural, o conjunto de opções tecnológicas que têm sido adotadas nos últimos anos, bem como novos requisitos gerados pelo teletrabalho no âmbito da pandemia decorrente da doença COVID-19;

Considerando que, em simultâneo, se mantém a necessidade de dotar as soluções com as condições mínimas de escalabilidade necessária ao desenvolvimento do modelo de serviços partilhados preconizado pela ESPAP, I. P., uma vez que a solução atual dá suporte à transversalidade

dos sistemas de informação (SI), bem como aos projetos dos serviços partilhados de Recursos Humanos (GeRHuP), Recursos Financeiros (GeRFiP) e Compras Públicas;

Considerando que tais comunicações são na sua base suportadas por soluções das operações em modelo SaaS, e neste sentido para assegurar o apoio dos serviços de engenharia e assegurar o acesso às atualizações de *software* disponíveis no portal de suporte do operador, torna-se necessário proceder à contratualização dos serviços do tipo ou equivalente a *Centrex*, na medida em que o indicado apoio assume também relevância ao nível da operação de novos projetos de expansão e consolidação do paradigma de serviços partilhados na Administração Pública. O serviço, em termos de abordagem técnica, permite o controlo de PBX e terminais móveis através de interface com a rede legada (SS7/CAP/INAP), possibilitando assim a convergência de serviços entre a nova geração de equipamentos sobre IP e equipamentos mais antigos. A visão de *Centrex* permite dotar a ESPAP, cliente final do serviço, da gestão de toda a sua rede via *web*, incluindo PBX, terminais *Centrex* e móveis, sem necessidade de operar os PBX e PBX/IP instalados nos escritórios, tendo assim um serviço na *cloud*;

Considerando que a ESPAP, I. P., é a entidade competente para promover o lançamento do referido procedimento pré-contratual, nos termos da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 117-A/2012, de 14 de junho;

Considerando que os contratos a celebrar na sequência do referido procedimento têm a duração de 36 meses, sendo o encargo orçamental máximo, para os anos económicos de 2021 a 2024, no valor de 342 000,00 € (trezentos e quarenta e dois mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;

Nestes termos, em conformidade com o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, e o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Orçamento, o seguinte:

1 — Fica a Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., autorizada a efetuar a repartição dos encargos para a aquisição de serviços de comunicações convergentes do tipo *Centrex*, nos anos de 2021, 2022, 2023 e 2024, pelo montante global máximo 342 000,00 € (trezentos e quarenta e dois mil euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Os encargos orçamentais decorrentes da execução do contrato de prestação de serviços acima referida não podem exceder, em cada ano económico, os seguintes montantes, aos quais acresce o IVA à taxa legal em vigor:

- a) Ano de 2021 — 38 000,00 € (trinta e oito mil euros);
- b) Ano de 2022 — 114 000,00 € (cento e catorze mil euros);
- c) Ano de 2023 — 114 000,00 € (cento e catorze mil euros);
- c) Ano de 2024 — 76 000,00 € (setenta e seis mil euros).

3 — Os montantes fixados no número anterior para cada ano económico podem ser acrescidos do saldo apurado no ano que antecede.

4 — Os encargos financeiros decorrentes da presente portaria, para os anos de 2021 a 2024, serão satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento da ESPAP, I. P.

5 — A presente portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

A Secretária de Estado do Orçamento, *Cláudia Joaquim*, em 8 de setembro de 2021.

114653892



## CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

### Portaria n.º 212/2021

de 19 de outubro

*Sumário:* Regista os Estatutos da Universidade Lusíada.

Considerando a alteração do reconhecimento de interesse público da Universidade Lusíada, pelo Decreto-Lei n.º 79/2021, de 4 de outubro, que passa a integrar, como unidades orgânicas de ensino, o Centro Universitário Lusíada — Lisboa e o Centro Universitário Lusíada — Norte, sendo autorizada a funcionar nos concelhos de Lisboa, do Porto e de Vila Nova de Famalicão;

Considerando o requerimento de registo dos Estatutos da Universidade Lusíada, formulado pela respetiva entidade instituidora, a Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Científica;

Considerando que, nos termos do n.º 3 do artigo 35.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, que aprova o regime jurídico das instituições de ensino superior, em caso de reconhecimento de interesse público, «juntamente com o reconhecimento de interesse público, são registados os estatutos do estabelecimento de ensino através de portaria do ministro da tutela»;

Considerando, ainda, que, nos termos do n.º 1 do artigo 142.º da citada Lei n.º 62/2007, «os estatutos dos estabelecimentos de ensino superior privados e suas alterações estão sujeitos a verificação da sua conformidade com a lei ou regulamento, com o ato constitutivo da entidade instituidora e com o diploma de reconhecimento de interesse público do estabelecimento, para posterior registo nos termos da presente lei»;

Considerando o parecer da Secretaria-Geral da Educação e Ciência, no sentido de que os referidos Estatutos da Universidade Lusíada se encontram conformes com as disposições legais aplicáveis:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 142.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, o seguinte:

#### Artigo único

1 — São registados os Estatutos da Universidade Lusíada, cujo texto é publicado em anexo à presente portaria.

2 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor*, em 11 de outubro de 2021.

#### ANEXO

### ESTATUTOS DA UNIVERSIDADE LUSÍADA

#### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### Artigo 1.º

##### Definição e sede

1 — A Universidade Lusíada (Universidade) é um estabelecimento de ensino universitário de interesse público que foi originariamente reconhecido pelo Despacho n.º 135/MEC/86, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de junho de 1986 (2.º suplemento).

2 — A Universidade tem a sua sede em Lisboa, na Rua da Junqueira, 190-198.

3 — A Universidade integra dois centros universitários, um denominado Centro Universitário Lusitana — Lisboa e outro denominado Centro Universitário Lusitana — Norte, que dispõe de um *campus* no Porto e de um *campus* em Vila Nova de Famalicão.

## Artigo 2.º

### Entidade instituidora

1 — A entidade instituidora da Universidade é a Fundação Minerva — Cultura — Ensino e Investigação Científica (entidade instituidora).

2 — Compete à entidade instituidora relativamente à Universidade, designadamente:

a) Criar e assegurar as condições para o seu normal funcionamento, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;

b) Submeter a apreciação e registo pelo ministro da tutela os seus Estatutos e as suas alterações;

c) Afetar-lhe as instalações e o equipamento adequados, bem como os necessários recursos humanos e financeiros;

d) Dotar-se de substrato patrimonial para a cobertura adequada da manutenção dos recursos materiais e financeiros indispensáveis ao seu funcionamento;

e) Promover a criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas da Universidade, bem como aprovar os respetivos regulamentos de organização e funcionamento, ouvidos os seus órgãos competentes;

f) Designar e destituir, nos termos dos Estatutos, os titulares dos órgãos da Universidade que não são designados por eleição;

g) Aprovar os seus planos de atividade e os seus orçamentos;

h) Certificar as suas contas através de um revisor oficial de contas;

i) Fixar o montante das propinas e dos demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino, ouvido o Conselho Diretivo;

j) Contratar docentes e investigadores, sob proposta do Reitor, ouvidos os Conselhos Científicos dos Centros Universitários envolvidos;

k) Contratar o pessoal não docente, ouvido o Conselho Diretivo;

l) Exercer o poder disciplinar sobre os professores e demais pessoal afeto à Universidade, bem como sobre os estudantes, sob proposta do Conselho Disciplinar, podendo haver delegação no Conselho Diretivo;

m) Criar ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e alterar os respetivos planos de estudo, ouvidos o Reitor e os Conselhos Científicos e Pedagógicos dos Centros Universitários envolvidos, bem como requerer a acreditação e os registos relativos àqueles ciclos de estudos;

n) Manter, em condições de autenticidade e segurança, registos académicos de que constem, designadamente, os estudantes candidatos à inscrição na Universidade, os estudantes nela admitidos, as inscrições realizadas, o resultado final obtido em cada unidade curricular, as equivalências e reconhecimentos de habilitações atribuídos e os graus e diplomas conferidos e a respetiva classificação ou qualificação final.

3 — As competências próprias da entidade instituidora devem ser exercidas sem prejuízo da autonomia pedagógica, científica e cultural da Universidade, de acordo com o disposto no ato constitutivo da entidade instituidora e nos presentes Estatutos.

## Artigo 3.º

### Missão da Universidade

1 — A Universidade tem como missão promover:

a) A qualificação de alto nível dos Portugueses;

b) A produção e difusão do conhecimento;



- c) A formação cultural, artística, tecnológica e científica dos seus estudantes, num quadro de referência internacional, bem como a sua formação ética e cívica;
- d) A valorização da atividade dos seus docentes, investigadores e funcionários;
- e) A criação de condições para que todos os cidadãos devidamente habilitados possam ter acesso ao ensino superior e à aprendizagem ao longo da vida, bem como das condições necessárias a apoiar os trabalhadores-estudantes;
- f) A mobilidade efetiva dos estudantes e diplomados, tanto a nível nacional como internacional, designadamente no espaço europeu de ensino superior;
- g) A realização de atividades de ligação à sociedade civil, designadamente de difusão e transferência de conhecimentos, assim como de valorização económica do conhecimento científico;
- h) A compreensão pública das humanidades, das artes, da ciência e da tecnologia, realizando ações de apoio à difusão da cultura humanística, artística, científica e tecnológica;
- i) A participação na política do ensino e investigação científica;
- j) A concretização de iniciativas de apoio ao associativismo estudantil e ao estabelecimento de um quadro de ligação aos seus antigos estudantes e respetivas associações.

2 — Pertence ainda à missão da Universidade no âmbito da sua responsabilidade social:

- a) Apoiar a participação dos estudantes na vida ativa em condições apropriadas ao desenvolvimento simultâneo da atividade académica;
- b) Reforçar as condições para o desenvolvimento da oferta de atividades profissionais em tempo parcial pela instituição aos estudantes, em condições apropriadas à realização em simultâneo da atividade formativa;
- c) Apoiar a inserção dos seus diplomados no mundo do trabalho, procedendo ainda à recolha e divulgação de informações sobre o emprego e os percursos profissionais desses seus diplomados.

#### Artigo 4.º

##### Atribuições

1 — São atribuições da Universidade:

- a) A realização de ciclos de estudos, visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;
- b) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;
- c) A realização de investigação e o apoio à participação em instituições científicas;
- d) A transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico;
- e) A realização de ações de formação profissional e de atualização de conhecimentos;
- f) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- g) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
- h) A contribuição, no seu âmbito de atividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa e os países europeus;
- i) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.

2 — Cabe ainda nas atribuições da Universidade, para além de outras que seja incumbida de realizar, a concessão de títulos académicos e honoríficos, nos termos da lei e dos regulamentos aplicáveis.

#### Artigo 5.º

##### Projeto científico, cultural e pedagógico

1 — A Universidade realiza a sua missão e as suas atribuições de acordo com um projeto científico, cultural e pedagógico de matriz humanista e de sentido promotor da cultura portuguesa



e europeia, tendo como referência os respetivos valores e, desde logo, o imperativo de promoção do desenvolvimento integral da pessoa humana no contexto da respetiva comunidade académica.

2 — O projeto científico, cultural e pedagógico da Universidade assenta ainda na garantia da liberdade de criação pedagógica, científica, cultural, artística e tecnológica, da pluralidade e livre expressão de orientações e opiniões e da participação de professores, investigadores e estudantes na vida académica comum.

3 — A entidade instituidora, ouvidos os órgãos científicos e pedagógicos da Universidade, aprova uma carta universitária que concretiza a definição do projeto científico, cultural e pedagógico da Universidade, bem como da orientação estratégica a seguir, desenvolvendo as bases estabelecidas nos números anteriores.

#### Artigo 6.º

##### Cooperação entre instituições

1 — A Universidade pode estabelecer com outras instituições acordos de associação ou de cooperação, designadamente para o incentivo à mobilidade de estudantes e docentes e para a concretização de parcerias e projetos comuns, incluindo programas de graus conjuntos ou de partilha de recursos ou equipamentos.

2 — A Universidade pode integrar-se em redes e estabelecer relações de parceria e de cooperação com estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, organizações científicas estrangeiras ou internacionais e outras instituições, nomeadamente no âmbito da União Europeia ou de acordos bilaterais ou multilaterais firmados pelo Estado Português, bem como no quadro dos países de língua portuguesa.

3 — As ações e programas de cooperação internacional devem ser compatíveis com a natureza e os fins da Universidade, tendo em conta as grandes linhas da política nacional, designadamente em matéria de educação, ciência, cultura e relações internacionais.

#### Artigo 7.º

##### Autonomia

1 — A Universidade goza, nos termos legais, de autonomia científica, pedagógica e cultural.

2 — A autonomia científica consiste na capacidade conferida à Universidade de definir, programar e executar a investigação e as demais atividades científicas, sem prejuízo da competência da entidade instituidora para aprovar as iniciativas que dependam do seu financiamento ou tenham repercussões financeiras.

3 — A autonomia pedagógica consiste na capacidade conferida à Universidade de se pronunciar sobre a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e sobre os respetivos planos de estudo, de definir o objeto das unidades curriculares, de afetar os recursos que são postos à sua disposição e de estabelecer opções sobre os métodos de ensino e de avaliação de conhecimentos que se adequem às exigências da lei e dos presentes Estatutos, gozando os professores e estudantes de liberdade intelectual nos processos de ensino e de aprendizagem.

4 — A autonomia cultural confere à Universidade a capacidade para definir e executar o seu programa de formação e de iniciativas culturais, sem prejuízo da competência da entidade instituidora para aprovar as iniciativas que dependam do seu financiamento ou tenham repercussões financeiras.

5 — Em matéria disciplinar, a Universidade goza da capacidade de elaborar os regulamentos necessários, de acordo com o estabelecido na legislação aplicável e nos presentes Estatutos.

#### Artigo 8.º

##### Património específico

1 — A Universidade dispõe de instalações e de equipamentos que especificamente lhe são afetados pela entidade instituidora para cumprimento das suas atribuições.



2 — A entidade instituidora assegura os meios financeiros adequados ao normal funcionamento da Universidade.

#### Artigo 9.º

##### Insígnias e distinções

1 — São insígnias da Universidade: o brasão, o selo, o lema, o logótipo, o emblema, o hino e a bandeira, que serão definidos em regulamento próprio.

2 — São distinções da Universidade, a atribuir nos termos a definir em regulamento próprio: o doutoramento *Honoris Causa*; os títulos de «professor emérito» e de «investigador emérito»; o título de «membro honorário»; a «Medalha de Ouro», e a «Medalha de Prata».

3 — O título de Reitor Honorário só pode ser atribuído a antigos Reitores.

#### Artigo 10.º

##### Trajo académico

1 — O traço académico e as insígnias doutorais são definidos em regulamento próprio e o seu uso é obrigatório nas solenidades universitárias.

2 — Os professores com grau de doutor conferido por outras universidades podem usar as suas próprias insígnias e trajes.

#### Artigo 11.º

##### Cerimónias académicas e Dia da Universidade Lusíada

1 — Têm solenidade protocolar, nos termos regulamentares, a posse do Chanceler e do Reitor, a abertura e o encerramento solenes do ano letivo e a comemoração do Dia da Universidade.

2 — O Dia da Universidade comemora-se a 22 de março, em recordação do movimento de docentes e de estudantes que em 22 de março de 1985 iniciou o projeto de instalação do ensino universitário na atual sede da Universidade.

## CAPÍTULO II

### Das unidades orgânicas

#### Artigo 12.º

##### Estrutura orgânica

1 — As atividades de ensino e investigação a realizar pela Universidade, bem como as demais atividades que cabem nas suas atribuições, são exercidas através de unidades orgânicas de ensino, de investigação ou de outra natureza cuja criação seja considerada necessária e conveniente.

2 — Incumbe à entidade instituidora determinar a criação, a transformação, a cisão, a fusão e a extinção das suas unidades orgânicas, definindo o seu âmbito de atuação e aprovando os respetivos regulamentos de organização e funcionamento.

3 — Em vista da criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas de ensino e de investigação, a entidade instituidora ouvirá o Reitor, bem como os Conselhos Científicos e Pedagógicos dos Centros Universitários envolvidos.

#### Artigo 13.º

##### Unidades orgânicas de ensino

1 — As unidades orgânicas de ensino da Universidade são as faculdades, podendo também designar-se institutos superiores ou adotar outra denominação apropriada.



2 — As unidades orgânicas de ensino asseguram o funcionamento de ciclos de estudos conferentes de grau académico e de outros cursos de nível superior, fazendo-o de acordo com as orientações definidas pelos órgãos competentes e em vista dos superiores interesses da Universidade.

3 — As unidades orgânicas de ensino podem realizar complementarmente atividades de investigação científica, fazendo-o em articulação com as unidades orgânicas de investigação.

#### Artigo 14.º

##### Unidades orgânicas de investigação

1 — As unidades orgânicas de investigação da Universidade designam-se institutos, centros ou laboratórios, podendo adotar outra denominação apropriada.

2 — As atividades das unidades orgânicas de investigação realizam-se, conforme os casos, nos domínios da investigação pura, da investigação aplicada e da divulgação científica, concretizando-se de acordo com as orientações definidas pelos órgãos competentes e em vista dos superiores interesses da Universidade.

3 — O acompanhamento, a coordenação geral, a promoção e o apoio ao desenvolvimento das atividades a cargo das unidades orgânicas de investigação será assegurado pelo Instituto Lusíada de Investigação e Desenvolvimento (ILID), que se regerá por regulamento próprio.

4 — Podem ser criadas unidades orgânicas de investigação comuns à Universidade e a outras instituições de ensino superior, podendo também a Universidade, por si ou através das suas unidades de investigação, com ou sem o estatuto de unidades orgânicas, associar-se a outras instituições científicas.

#### Artigo 15.º

##### Outras unidades orgânicas

Para além das unidades orgânicas de ensino e de investigação, podem ser criadas outras unidades orgânicas para o desenvolvimento de uma missão ou de atribuições específicas da Universidade ou para a coordenação de atividades de natureza diferente, fazendo-o tendo em consideração as orientações definidas pelos órgãos competentes e em vista dos superiores interesses da Universidade.

#### Artigo 16.º

##### Relacionamento entre unidades orgânicas da Universidade

As unidades orgânicas da Universidade podem partilhar meios materiais e humanos, nos termos do que determinar a entidade instituidora, incumbindo-lhes realizar a sua atividade, conjugada ou complementarmente, com a das demais unidades orgânicas e sendo-lhes admitido organizar iniciativas conjuntas, incluindo ciclos de estudos e projetos de investigação.

### CAPÍTULO III

#### Dos órgãos da Universidade

#### Artigo 17.º

##### Órgãos principais da Universidade

1 — São órgãos principais da Universidade com competência geral:

- a) O Chanceler e os Vice-Chanceleres;
- b) O Reitor e os Vice-Reitores;
- c) O Conselho Diretivo.



2 — São órgãos principais da Universidade com competência particularmente relativa a cada um dos Centros Universitários da Universidade:

- a) O Conselho Científico;
- b) O Conselho Pedagógico;
- c) O Provedor do Estudante;
- d) Os diretores das unidades orgânicas de ensino;
- e) Os Conselhos Escolares das unidades orgânicas de ensino;
- f) Os Conselhos Sociais das unidades orgânicas de ensino;
- g) O Conselho Disciplinar.

3 — São órgãos principais da Universidade com competência especializada no domínio da investigação os diretores das unidades orgânicas de investigação.

4 — São órgãos principais da Universidade com competência especializada no âmbito do Sistema Interno de Garantia da Qualidade a Comissão de Garantia da Qualidade e a Comissão de Acompanhamento da Qualidade.

#### Artigo 18.º

##### Colaboração entre a entidade instituidora e os órgãos da Universidade

1 — No exercício das respetivas competências, a entidade instituidora e os órgãos da Universidade manterão entre si estreita e recíproca colaboração, sem prejuízo das autonomias próprias e da necessária ponderação dos superiores interesses da Universidade.

2 — As decisões ou deliberações com implicações administrativas ou financeiras e, simultaneamente, pedagógicas ou científicas devem ser adotadas conjuntamente pela entidade instituidora e pelos órgãos competentes da Universidade.

#### Artigo 19.º

##### Chanceler

1 — Por inerência, o presidente do Conselho de Administração da entidade instituidora é o Chanceler da Universidade.

2 — O Chanceler é o órgão superior de gestão da Universidade, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar a Universidade no domínio da sua gestão;
- b) Assegurar a execução, no âmbito da Universidade, das orientações e determinações estabelecidas pela entidade instituidora;
- c) Presidir ao Conselho Diretivo;
- d) Dar posse ao Reitor e, conjuntamente com este, aos Vice-Reitores e aos diretores das unidades orgânicas;
- e) Submeter à entidade instituidora todos os assuntos da vida da Universidade que sejam da sua competência;
- f) Aprovar e assinar os regulamentos que tenham incidência nos domínios administrativo e financeiro;
- g) Assinar, conjuntamente com o Reitor e o diretor da respetiva unidade orgânica, os diplomas de concessão de graus académicos;
- h) Outorgar convénios, acordos e protocolos com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, quando relevem no domínio da gestão da Universidade;
- i) Apreciar e resolver os assuntos que lhe sejam submetidos pelos demais órgãos da Universidade e pela entidade instituidora;
- j) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por norma legal, estatutária ou regulamentar, cabendo-lhe todas as que, não tendo carácter estritamente científico e pedagógico, não sejam atribuídas especificamente a outros órgãos universitários.



Artigo 20.º

**Vice-Chanceleres**

1 — Por inerência, os vice-presidentes do Conselho de Administração da entidade instituidora são Vice-Chanceleres da Universidade.

2 — Aos Vice-Chanceleres compete, alternadamente, substituir o Chanceler nas suas ausências e impedimentos temporários.

3 — Os Vice-Chanceleres têm a competência que lhes for delegada pelo Chanceler.

Artigo 21.º

**Reitor**

1 — O Reitor é nomeado pela entidade instituidora de entre individualidades que satisfaçam os respetivos requisitos legais, tendo o seu mandato a duração de quatro anos, sem prejuízo da sua renovação.

2 — O Reitor é o órgão superior de condução das atividades científicas, pedagógicas e culturais da Universidade, competindo-lhe designadamente:

- a) Representar a Universidade no domínio académico;
- b) Assegurar o melhor relacionamento entre a Universidade e a entidade instituidora, por forma a manter-se a necessária coordenação das atividades de ambas e em vista da melhor realização da missão e das atribuições da Universidade;
- c) Assegurar a coordenação das atividades dos órgãos científicos e pedagógicos da Universidade, podendo convocar reuniões conjuntas sempre que o superior interesse da Universidade o justifique;
- d) Propor aos órgãos competentes as linhas gerais de orientação da vida universitária, bem como os objetivos estratégicos e as demais providências que tiver por convenientes para a prossecução de tais objetivos;
- e) Velar pela observância das leis, dos presentes Estatutos, dos regulamentos e instruções respeitantes às atividades de carácter científico e pedagógico e cultural da Universidade;
- f) Pronunciar-se sobre a criação, transformação, cisão, fusão e extinção das unidades orgânicas de ensino e de investigação da Universidade;
- g) Apresentar à entidade instituidora propostas de nomeação dos Vice-Reitores e dos diretores das unidades orgânicas;
- h) Dar posse, conjuntamente com o Chanceler, aos Vice-Reitores e aos diretores das unidades orgânicas;
- i) Definir e coordenar a representação que tenha por bem confiar aos Vice-Reitores;
- j) Apresentar à entidade instituidora propostas de contratação de docentes e investigadores, ouvidos os Conselhos Científicos dos Centros Universitários envolvidos;
- k) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e sobre a alteração dos respetivos planos de estudo;
- l) Promover, quando o julgue conveniente, reuniões com membros do corpo docente para análise e reflexão sobre as questões que especificamente lhes respeitem;
- m) Nomear e assegurar a presidência dos júris das provas de conclusão de ciclos de estudos conferentes de grau académico e dos júris dos procedimentos relativos à progressão na carreira académica, podendo delegar a competência para presidir aos referidos júris num dos Vice-Reitores, num dos diretores de unidades orgânicas ou, excecionalmente, em docente da Universidade considerado especialmente qualificado para o efeito;
- n) Homologar os regulamentos que tenham estrita incidência nos domínios científico e pedagógico;
- o) Assinar, conjuntamente com o Chanceler e o diretor da respetiva unidade orgânica de ensino, os diplomas de concessão de graus académicos;



- p) Aprovar o calendário letivo e os mapas de exames para cada ano letivo, ouvidos os Conselhos Pedagógicos dos Centros Universitários;
- q) Participar na elaboração dos planos de atividades da Universidade e elaborar o relatório anual das atividades científicas, pedagógicas e culturais da Universidade;
- r) Tomar medidas necessárias à garantia da qualidade do ensino e da investigação na Universidade e nas suas unidades orgânicas;
- s) Promover a autoavaliação da Universidade;
- t) Outorgar convénios, acordos e protocolos, nos domínios científico e pedagógico, com outros estabelecimentos de ensino superior, bem como com quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- u) Decidir os assuntos da competência dos Conselhos Científicos e Pedagógicos dos Centros Universitários envolvidos que, pela sua urgência, não possam aguardar pela reunião destes órgãos, sem prejuízo da sua apreciação pelo órgão normalmente competente na reunião imediatamente posterior;
- v) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por norma legal, estatutária ou regulamentar, cabendo-lhe todas as de carácter estritamente científico e pedagógico que não sejam atribuídas especificamente a outros órgãos académicos.

3 — O cargo de Reitor pode, por opção do respetivo titular, ser exercido em regime de dedicação exclusiva, com dispensa de serviço docente, mas sem prejuízo da retribuição correspondente.

#### Artigo 22.º

##### Substituição do Reitor

1 — O Reitor é substituído, nas suas ausências e impedimentos temporários, pelo Vice-Reitor por si indicado ou, na falta de tal indicação, pelo mais antigo, atendendo-se à idade se a antiguidade for idêntica.

2 — Verificando-se a falta ou impedimento do Reitor por período superior a três meses, a entidade instituidora tomará as providências adequadas, podendo declarar a vacatura do cargo.

3 — Em caso de vacatura assim declarada, ou resultante de morte ou renúncia, proceder-se-á à designação de novo Reitor.

#### Artigo 23.º

##### Vice-Reitores

1 — O Reitor pode ser coadjuvado por um ou mais Vice-Reitores, nomeados pela entidade instituidora, sob proposta do Reitor, de entre professores doutorados, e o seu mandato finda com o do Reitor ou com a cessação das funções deste.

2 — Os Vice-Reitores têm a competência que lhes for delegada pelo Reitor.

#### Artigo 24.º

##### Conselho Diretivo

1 — O Conselho Diretivo é presidido pelo Chanceler da Universidade e integra um mínimo de cinco e um máximo de nove membros.

2 — Os membros do Conselho Diretivo serão designados pela entidade instituidora, tendo o seu mandato duração anual, sem prejuízo de renovação.

3 — O Conselho Diretivo, nos termos do que for determinado pela entidade instituidora, promove o normal funcionamento da Universidade, assegurando a sua gestão administrativa, patrimonial, económica e financeira em ordem a garantir-lhe o pleno exercício da sua missão científica, pedagógica e cultural.



4 — Compete designadamente ao Conselho Diretivo:

- a) Aprovar o Regimento;
- b) Elaborar, em coordenação com o Reitor e com os diretores das unidades orgânicas, os planos de atividades da Universidade e os respetivos orçamentos anuais, submetendo-os à aprovação da entidade instituidora;
- c) Promover a organização de todos os serviços de administração escolar, de modo a garantir o bom e regular funcionamento da Universidade, nos termos do que for determinado pela entidade instituidora;
- d) Gerir as instalações, espaços e equipamentos, bem como os outros recursos educativos afetos pela entidade instituidora à Universidade;
- e) Superintender na constituição de turmas e na elaboração de horários;
- f) Promover a obtenção de receitas, salvaguardando a natureza e fins da Universidade;
- g) Pronunciar-se sobre matéria relativa a propinas e demais encargos devidos pelos estudantes pela frequência do estabelecimento de ensino;
- h) Emitir parecer sobre a contratação de pessoal não docente;
- i) Aprovar o Regulamento do Conselho Disciplinar e do Processo Disciplinar;
- j) Ouvir, sempre que se mostre conveniente, os representantes dos corpos docente e discente em matérias relacionadas com a gestão da Universidade;
- k) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por norma legal, estatutária ou regulamentar.

5 — O Conselho Diretivo poderá delegar a sua competência no presidente ou em qualquer outro dos seus membros.

## Artigo 25.º

### Composição dos Conselhos Científicos

1 — O Conselho Científico de cada um dos Centros Universitários é constituído:

- a) Pelo Reitor, que preside;
- b) Por representantes eleitos pelo conjunto dos:
  - i) Professores e investigadores de carreira, com o grau de doutor, que exerçam funções no respetivo Centro Universitário, em número de 10;
  - ii) Restantes docentes e investigadores em regime de tempo integral, com contrato com duração não inferior a um ano, que sejam titulares do grau de doutor e exerçam funções no respetivo Centro Universitário, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição, em número de seis;
- c) Por representantes das unidades orgânicas de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam, em número de cinco, podendo ser em menor número quando o número dessas unidades for inferior a esse valor.

2 — Podem integrar o Conselho Científico de cada um dos Centros Universitários membros, em número não superior a três, a convidar de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da Universidade, na sequência de despacho conjunto do Chanceler e do Reitor.

3 — Os procedimentos de designação dos membros dos Conselhos Científicos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 deste artigo regem-se por regulamento próprio aprovado por despacho conjunto do Chanceler e do Reitor.

Artigo 26.º

**Competências dos Conselhos Científicos**

1 — Compete ao Conselho Científico de cada um dos Centros Universitários, designadamente:

- a) Aprovar o seu Regimento;
- b) Apreciar o plano de atividades científicas da Universidade;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas da Universidade, em particular das que se referem ao respetivo Centro Universitário;
- d) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e se destinem a funcionar no respetivo Centro Universitário, bem como sobre os respetivos planos de estudo;
- e) Deliberar sobre a distribuição do serviço docente no respetivo Centro Universitário, sujeitando-a a homologação do Reitor;
- f) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- g) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- h) Aprovar os regulamentos académicos que versem especificamente sobre matéria de natureza científica e que se destinem a ter aplicação no respetivo Centro Universitário, submetendo-os à homologação do Reitor;
- i) Pronunciar-se sobre as propostas de contratação de docentes e investigadores que se destinem a exercer funções no respetivo Centro Universitário, a apresentar pelo Reitor à entidade instituidora;
- j) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- k) Pronunciar-se sobre a admissão de candidatos aos ciclos de estudos em funcionamento no respetivo Centro Universitário que visem conferir o grau de doutor;
- l) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- m) Praticar os outros atos previstos legal ou regulamentarmente relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação que se destinem a produzir efeitos no respetivo Centro Universitário;
- n) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por norma legal, estatutária ou regulamentar.

2 — Os membros dos Conselhos Científicos não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:

- a) A atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
- b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.

Artigo 27.º

**Funcionamento dos Conselhos Científicos**

1 — Em cada um dos Centros Universitários, o respetivo Conselho Científico funciona em plenário ou por comissões, podendo ser constituída uma comissão para o exercício, em permanência, das suas competências, bem como outras comissões especializadas em razão da matéria, sendo-lhes conferida para o efeito delegação de poderes.

2 — As comissões previstas no número anterior são presididas pelo Reitor, integrando os membros, em número não superior a 10, que para o efeito forem designados mediante deliberação do plenário do respetivo Conselho Científico.

3 — O Conselho Científico de cada um dos Centros Universitários deve reunir em plenário, pelo menos, uma vez por semestre e sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros ou de qualquer dos órgãos da Universidade.

**Artigo 28.º****Composição dos Conselhos Pedagógicos**

1 — O Conselho Pedagógico de cada um dos Centros Universitários é constituído por igual número de representantes do respetivo corpo docente e dos seus estudantes, no máximo por 20 membros, sendo presidido pelo Reitor e sendo os demais membros eleitos respetivamente pelo corpo docente e pelos estudantes.

2 — As eleições dos membros dos Conselhos Pedagógicos a que se refere o número anterior regem-se por regulamento próprio aprovado por despacho conjunto do Chanceler e do Reitor.

**Artigo 29.º****Competência dos Conselhos Pedagógicos**

Compete ao Conselho Pedagógico de cada um dos Centros Universitários:

- a) Aprovar o seu Regimento;
- b) Pronunciar-se sobre as orientações pedagógicas e os métodos de ensino;
- c) Promover a realização e a análise de resultados de inquéritos regulares ao desempenho pedagógico do respetivo Centro Universitário e das suas unidades orgânicas de ensino;
- d) Promover a realização e a análise de resultados da avaliação do desempenho pedagógico dos docentes que exerçam funções no respetivo Centro Universitário;
- e) Pronunciar-se sobre a criação, transformação, cisão, fusão e extinção de unidades orgânicas da Universidade, em particular das que se referem ao respetivo Centro Universitário;
- f) Pronunciar-se sobre a designação do Provedor do Estudante do respetivo Centro Universitário;
- g) Apreciar as queixas relativas a assuntos pedagógicos e propor as providências necessárias;
- h) Aprovar os regulamentos que versem especificamente sobre matéria de natureza pedagógica e que se destinem a ter aplicação no respetivo Centro Universitário, submetendo-os à homologação do Reitor;
- i) Pronunciar-se sobre o regime de prescrições aplicável no respetivo Centro Universitário;
- j) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos que visem conferir graus académicos e se destinem a funcionar no respetivo Centro Universitário, bem como sobre os respetivos planos de estudo;
- k) Pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- l) Pronunciar-se sobre o calendário letivo e os mapas de exames aplicáveis no respetivo Centro Universitário;
- m) Propor a aquisição de material didático, audiovisual ou bibliográfico de interesse pedagógico para funcionamento do respetivo Centro Universitário e dar parecer sobre as propostas relativas a esta matéria que lhe sejam apresentadas;
- n) Pronunciar-se sobre qualquer outro assunto de natureza pedagógica relevante no âmbito do respetivo Centro Universitário que lhe seja apresentado pelo seu presidente ou por qualquer dos seus outros membros.

**Artigo 30.º****Funcionamento dos Conselhos Pedagógicos**

O Conselho Pedagógico de cada um dos Centros Universitários deve reunir, pelo menos, uma vez por semestre e sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros ou de qualquer dos órgãos do respetivo Centro Universitário.



Artigo 31.º

**Provedores do Estudante**

1 — Em cada um dos Centros Universitários é designado pela entidade instituidora um provedor do estudante, ouvido o respetivo Conselho Pedagógico, tendo o seu mandato a duração correspondente a um ano letivo, sem prejuízo da sua renovação.

2 — Compete a cada Provedor do Estudante, quanto ao respetivo Centro Universitário, apreciar as reclamações apresentadas pelos estudantes relativamente ao cumprimento da missão de ensino pela Universidade, ao seu funcionamento administrativo e aos recursos a ela afetos, dirigindo à entidade instituidora e aos órgãos competentes da Universidade ou do respetivo Centro Universitário as recomendações que considere pertinentes e adequadas em vista da prevenção ou superação das situações que constituam objeto de reclamação.

3 — A atividade dos Provedores do Estudante desenvolve-se em articulação com as associações de estudantes e com os órgãos e serviços da Universidade, designadamente com o Conselho Pedagógico e com os diretores das unidades orgânicas do respetivo Centro Universitário.

Artigo 32.º

**Direção das unidades orgânicas de ensino**

1 — A direção de cada unidade orgânica de ensino pertence a um diretor que pode ser coadjuvado por um ou mais subdiretores e por um secretário.

2 — Os diretores das unidades orgânicas de ensino, bem como os seus subdiretores e os secretários, são nomeados pela entidade instituidora sob proposta do Reitor, sendo o seu mandato anual, mas renovável, o qual corresponde ao período de funcionamento de um ano letivo.

Artigo 33.º

**Competência dos diretores, subdiretores e secretários das unidades orgânicas de ensino**

1 — Aos diretores das unidades orgânicas de ensino cabe assegurar o mais elevado nível pedagógico e científico das atividades desenvolvidas pela respetiva unidade orgânica e, designadamente:

- a) Representar a unidade orgânica perante os demais órgãos da Universidade e perante o exterior;
- b) Presidir ao Conselho Escolar da unidade orgânica;
- c) Orientar e coordenar as atividades da respetiva unidade orgânica, tanto no plano pedagógico como no plano científico;
- d) Tomar as providências que assegurem o melhor desempenho das atividades de docência e de investigação no âmbito da respetiva unidade orgânica;
- e) Atender docentes e estudantes;
- f) Pronunciar-se sobre a necessidade de admissão de novos docentes e investigadores;
- g) Promover reuniões com membros do corpo docente afeto à unidade orgânica, bem como com os seus estudantes, para apreciação, conhecimento e orientação de questões que de modo especial lhes respeitem;
- h) Propor ao Conselho Científico a distribuição do serviço docente no âmbito da respetiva unidade orgânica;
- i) Manter informados o Chanceler e o Reitor sobre o andamento das atividades escolares;
- j) Elaborar o relatório anual sobre as atividades e o funcionamento da unidade orgânica, a apresentar no final de cada ano letivo;
- k) Assinar, conjuntamente com o Chanceler e o Reitor, os diplomas de concessão de graus académicos;
- l) Subscrever os certificados de habilitações dos estudantes da unidade orgânica;



m) Apreciar e decidir todos os assuntos e petições apresentados pelos docentes e pelos estudantes, encaminhando-os, quando não forem da sua competência, para o órgão a quem tal competência couber;

n) Designar os titulares dos órgãos das publicações periódicas que sejam afetas à unidade orgânica;

o) Promover ou orientar e coordenar superiormente as iniciativas extracurriculares que possam contribuir para o desenvolvimento das atividades científicas e pedagógicas da unidade orgânica;

p) Propor todas as providências consideradas idóneas e necessárias à completa realização dos objetivos da unidade orgânica, assegurando a qualidade do ensino.

2 — Os subdiretores das unidades orgânicas de ensino substituem os respetivos diretores nas suas faltas e impedimentos, coadjuvando-os nas tarefas e exercendo as competências que neles forem delegadas.

3 — Havendo mais de um subdiretor, o diretor da unidade orgânica respetiva designará aquele que o substituirá nas suas faltas ou impedimentos.

4 — Compete aos secretários das unidades orgânicas de ensino:

a) Superintender em todo o expediente respeitante às atividades da respetiva unidade orgânica;

b) Dar execução e cumprimento às decisões do diretor da respetiva unidade orgânica, bem como às deliberações dos demais órgãos académicos;

c) Prestar ao diretor da unidade orgânica toda a colaboração que lhe for solicitada, dando execução às respetivas tarefas.

#### Artigo 34.º

##### Composição dos Conselhos Escolares das unidades orgânicas de ensino

1 — Cada unidade orgânica de ensino tem um conselho escolar, que é constituído:

a) Pelo respetivo diretor, que preside, bem como, quando for caso disso, pelos subdiretores e secretário;

b) Pelos professores doutorados que prestem serviço docente na unidade orgânica;

c) Por cinco representantes dos docentes não doutorados que prestem serviço na unidade orgânica, designados pelo seu diretor, que, para tanto, promoverá a respetiva eleição entre todos aqueles docentes;

d) Por um representante dos estudantes de cada um dos ciclos de estudos que funcionem no âmbito da respetiva unidade orgânica, a eleger pelos respetivos delegados, devendo ser convocados sempre que haja assuntos de natureza pedagógica a tratar, a fim de participarem na respetiva apreciação.

2 — Nas reuniões dos Conselhos Escolares podem participar o Chanceler e o Reitor, bem como os Vice-Chanceleres e os Vice-Reitores.

#### Artigo 35.º

##### Competência dos Conselhos Escolares

Compete ao Conselho Escolar de cada unidade orgânica de ensino

a) Aprovar o seu Regimento;

b) Apreciar e deliberar, com respeito pela competência dos demais órgãos da Universidade, sobre todos os assuntos relacionados com a atividade da unidade orgânica, tanto no plano pedagógico e cultural como no plano científico;

c) Apreciar os programas das unidades curriculares que integrem os planos de estudo dos ciclos de estudos que funcionem no âmbito da respetiva unidade orgânica e propor, quando for caso disso, a sua modificação;



- d) Acompanhar e orientar os trabalhos escolares no âmbito da respetiva unidade orgânica;
- e) Propor a criação de ciclos de estudos a funcionar no âmbito da unidade orgânica, bem como a alteração dos respetivos planos de estudo;
- f) Pronunciar-se sobre os regulamentos e instruções respeitantes ao ensino e à avaliação do aproveitamento dos estudantes;
- g) Propor, quando o considere necessário, docentes coordenadores de unidades curriculares;
- h) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por norma legal, estatutária e regulamentar.

#### Artigo 36.º

##### Funcionamento dos Conselhos Escolares

Os Conselhos Escolares devem reunir, pelo menos, uma vez por trimestre e sempre que o diretor da respetiva unidade orgânica o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação de um terço dos seus membros ou de qualquer dos órgãos da Universidade.

#### Artigo 37.º

##### Composição dos Conselhos Sociais

Em cada unidade orgânica de ensino haverá um conselho social, constituído:

- a) Pelo Chanceler;
- b) Pelo Reitor;
- c) Pelos Vice-Chanceleres;
- d) Pelos Vice-Reitores;
- e) Pelo diretor da respetiva unidade orgânica;
- f) Por representantes, em número não superior a 20, de setores sociais, culturais, económicos e profissionais relacionados com os objetivos da unidade orgânica em referência, que são designados por despacho conjunto do Chanceler e do Reitor.

#### Artigo 38.º

##### Competência dos Conselhos Sociais

Os Conselhos Sociais são órgãos consultivos, competindo-lhes fomentar e aprofundar as relações entre a respetiva unidade orgânica de ensino e a comunidade em que se encontra inserida e bem assim dar parecer sobre os assuntos que o Chanceler ou o Reitor entendam dever submeter à sua apreciação.

#### Artigo 39.º

##### Funcionamento dos Conselhos Sociais

Os Conselhos Sociais reúnem quando convocados pelo Chanceler e pelo Reitor, competindo a estes, conjuntamente, regulamentar o respetivo funcionamento.

#### Artigo 40.º

##### Composição dos Conselhos Disciplinares

1 — O Conselho Disciplinar de cada um dos Centros Universitários é constituído por três membros designados pela entidade instituidora, os quais, entre si, escolhem o seu presidente e o seu secretário.



2 — Os membros de cada Conselho Disciplinar são escolhidos de entre docentes em funções no respetivo Centro Universitário, com categoria igual ou superior à de professor auxiliar e dois deles serão juristas.

#### Artigo 41.º

##### Competência dos Conselhos Disciplinares

1 — Compete a cada Conselho Disciplinar velar pela normalidade da vida académica no âmbito do respetivo Centro Universitário, apreciando as situações relativas a docentes e estudantes que possam afetá-la.

2 — O poder de decisão de aplicação de sanções disciplinares sobre professores e estudantes cabe à entidade instituidora, sob proposta dos Conselhos Disciplinares.

3 — Incumbe ao Conselho Diretivo aprovar o Regulamento dos Conselhos Disciplinares e do Procedimento Disciplinar.

#### Artigo 42.º

##### Funcionamento dos Conselhos Disciplinares

Cada Conselho Disciplinar reúne sempre que o seu presidente o convoque, por sua iniciativa ou mediante solicitação da entidade instituidora.

#### Artigo 43.º

##### Diretores das unidades orgânicas de investigação

1 — A direção de cada unidade orgânica de investigação pertence a um diretor nomeado pela entidade instituidora, mediante proposta do Reitor, na sequência da realização do procedimento que a propósito se encontrar estabelecido nos Estatutos da unidade orgânica em causa.

2 — O mandato dos diretores das unidades orgânicas de investigação é anual, mas renovável, correspondendo ao período de funcionamento de um ano letivo.

3 — Compete aos diretores das unidades orgânicas de investigação tomar todas as providências necessárias à promoção dos objetivos definidos nos respetivos Estatutos, sem prejuízo das competências atribuídas estatutária ou regulamentarmente a outros órgãos.

#### Artigo 44.º

##### Comissão de Garantia da Qualidade e Comissão de Acompanhamento da Qualidade

1 — A Comissão de Garantia da Qualidade é o órgão de gestão do Sistema Interno de Garantia da Qualidade, incumbindo-lhe a promoção da qualidade e a avaliação no âmbito da Universidade.

2 — A Comissão de Acompanhamento da Qualidade é um órgão consultivo do Sistema Interno de Garantia da Qualidade, incumbindo-lhe a emissão de pareceres e recomendações a apresentar à Comissão de Garantia da Qualidade.

3 — A composição e o funcionamento da Comissão de Garantia da Qualidade e da Comissão de Acompanhamento da Qualidade são definidos em regulamento próprio.

#### Artigo 45.º

##### Disposições comuns aos órgãos académicos

1 — Nos casos em que os presentes Estatutos não disponham diferentemente, o mandato dos membros eleitos dos órgãos académicos, bem como o dos titulares de cargos de nomeação, é anual, mas renovável, coincidindo esse mandato com o período de funcionamento de um ano letivo.



2 — O Chanceler e os Vice-Chanceleres, bem como o Reitor e os Vice-Reitores, podem participar, sem direito a voto, nas reuniões dos órgãos colegiais académicos de que não são membros.

3 — Os órgãos colegiais académicos elegem o respetivo secretário na primeira reunião a realizar em cada ano letivo.

4 — Os órgãos colegiais académicos podem deliberar validamente desde que, em primeira convocação, esteja presente a maioria absoluta dos seus membros efetivos ou, em segunda convocação, um terço dos mesmos, podendo esta segunda convocação ser feita simultaneamente com a primeira e podendo neste caso efetivar-se a reunião trinta minutos após a hora designada para o efeito em primeira convocação.

5 — É obrigatória a comparência dos respetivos membros às reuniões dos órgãos colegiais académicos para que tenham sido convocados e as faltas àquelas reuniões, além de, para todos os efeitos, serem para os docentes consideradas faltas ao serviço, ficam a constar nominativamente da respetiva ata.

6 — Os membros dos órgãos colegiais académicos são convocados para as respetivas reuniões por escrito, mediante a possível utilização do correio eletrónico, com a antecedência mínima de cinco dias úteis e com a indicação dos assuntos a apreciar.

7 — O presidente dos órgãos colegiais académicos tem voto de qualidade em caso de empate nas votações que se realizem.

8 — Em todos os processos relativos a votações ou discussões que envolvam apreciação de mérito ou qualidade, só têm direito a voto ou a intervenção os membros do respetivo órgão que sejam docentes com categoria igual ou superior à que é detida pelo docente em causa ou, se for caso disso, àquela a que este pretende ter acesso.

## CAPÍTULO IV

### Dos docentes

#### Artigo 46.º

##### Regime aplicável

O regime aplicável ao corpo docente, aos docentes e à atividade de docência no âmbito da Universidade é o que resulta do disposto na legislação pertinentemente aplicável, bem como nos presentes Estatutos, nos respetivos regulamentos internos e nos contratos e protocolos celebrados.

#### Artigo 47.º

##### Vínculos e categorias

1 — A vinculação de pessoal docente à Universidade resulta de contrato de docência, de protocolo de colaboração a celebrar com outra instituição de ensino superior visando a acumulação de funções docentes ou de contrato de prestação de serviço relativo a atividades docentes de caráter não regular.

2 — O corpo docente da Universidade integra docentes que exercem a título principal a atividade de docência universitária, bem como docentes convidados, que poderão ser individualidades, nacionais ou estrangeiras, que exerçam a título principal atividades não docentes, mas cuja colaboração se revista de interesse e necessidade inegáveis para a Universidade, sendo-lhes reconhecida a correspondente competência científica, pedagógica ou profissional.

3 — O corpo docente da Universidade integra ainda docentes visitantes que, sendo docentes de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros, realizem na Universidade uma missão de ensino de duração igual ou superior a um semestre letivo que implique o exercício de funções docentes regulares no âmbito de um ciclo de estudos conferente de grau.



4 — As categorias do pessoal docente da Universidade, incluindo dos docentes convidados e visitantes, são as seguintes:

- a) Professor catedrático;
- b) Professor associado;
- c) Professor auxiliar.

#### Artigo 48.º

##### Funções

1 — Cumpre em geral aos docentes da Universidade:

- a) Prestar o serviço docente que lhes for atribuído;
- b) Desenvolver, individualmente ou em grupo, a investigação científica;
- c) Exercer os cargos académicos em cuja titularidade forem investidos e colaborar com os órgãos académicos na realização da missão e das atribuições que incumbem à Universidade;
- d) Participar nas tarefas de extensão universitária.

2 — A cada uma das categorias de pessoal docente previstas no artigo anterior correspondem as funções específicas definidas na legislação definidora do estatuto da carreira docente universitária que for aplicável, bem como em regulamentação interna própria.

#### Artigo 49.º

##### Regimes de prestação de serviço de docência

1 — A prestação de serviço docente na Universidade pode realizar-se nos regimes de tempo integral ou de tempo parcial.

2 — Os docentes encontram-se em regime de tempo integral na Universidade enquanto beneficiarem nesta de uma distribuição de serviço docente que, independentemente de outras obrigações funcionais, implique a prestação no domínio do ensino de um número de horas de contacto semanais igual ou superior a seis horas, podendo também ser enquadrados contratualmente nesse regime se exercerem cargos ou outras tarefas academicamente relevantes na Universidade, desde que só prestem serviço docente nesse regime na Universidade.

3 — A prestação de serviço docente a tempo integral pode concretizar-se em regime de *tenure* ou em outro regime, nos termos e de acordo com o que resultar definido nos respetivos contratos de docência.

4 — Consideram-se em regime de tempo parcial na Universidade todos os docentes que prestem serviço docente na Universidade e que não sejam enquadrados na situação prevista nos dois números anteriores.

#### Artigo 50.º

##### Recrutamento

1 — O pessoal docente da Universidade pode ser recrutado mediante procedimento de concurso ou procedimento de avaliação curricular individual, a realizar em termos a definir em regulamento próprio, podendo tais procedimentos ter por base candidaturas ou convites à participação no procedimento respetivo.

2 — No âmbito dos procedimentos previstos no número anterior, procura-se assegurar que o perfil e as competências dos docentes a recrutar correspondam aos que são legal e estatutariamente exigidos para os docentes da categoria correspondente.

3 — Os docentes a recrutar devem possuir as habilitações e os graus legalmente exigidos para o exercício de funções da categoria respetiva, salvo nos casos em que estiver em causa a sua contratação como docentes convidados ou visitantes.



4 — O recrutamento de docentes vinculados a estabelecimentos de ensino superior públicos, a realizar ou não no âmbito de protocolos de cooperação interinstitucional, pode depender apenas de convite com dispensa dos procedimentos estatutária e regulamentarmente previstos, sendo-lhes atribuída a categoria em que se encontram investidos na instituição de origem.

#### Artigo 51.º

##### Progressão na carreira

1 — O acesso dos professores auxiliares à categoria de professor associado depende de procedimento de concurso documental ou de apreciação curricular, que se regerá pelo disposto em regulamento próprio, podendo apresentar a respetiva candidatura os professores auxiliares que sejam doutores, que contem pelo menos três anos de exercício de funções com esse grau e com a categoria de professor auxiliar e que tenham, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço na qualidade de docentes universitários.

2 — O acesso de professores associados à categoria de professor catedrático depende de procedimento de concurso documental ou de apreciação curricular, que se regerá pelo disposto em regulamento próprio, podendo apresentar a respetiva candidatura os professores associados detentores do título de agregado, que contem pelo menos três anos de exercício de funções com a categoria de professor associado e que tenham, pelo menos, cinco anos de efetivo serviço na qualidade de docentes universitários.

#### Artigo 52.º

##### Avaliação dos docentes

1 — O desempenho dos docentes da Universidade é objeto de avaliação regular que se regerá pelo disposto em regulamento próprio.

2 — Os resultados da avaliação de desempenho dos docentes são tidos em consideração, nomeadamente e consoante os casos, para efeito de progressão na carreira, para efeito de distribuição do serviço docente ou ainda para efeitos disciplinares.

#### Artigo 53.º

##### Direitos dos docentes

São direitos dos docentes:

- a) Exercer a docência com plena liberdade e autonomia científica e pedagógica;
- b) Beneficiar dos apoios regulamentarmente previstos para a preparação de provas académicas relativas à obtenção de graus ou à progressão na carreira docente;
- c) Receber pontualmente a remuneração correspondente à respetiva categoria e funções, nos termos contratual ou protocolarmente previstos ou estabelecidos nas tabelas de remunerações em vigor;
- d) Usufruir de férias e licenças, bem como dos demais direitos e regalias conferidos por lei, pelos presentes Estatutos, pelo respetivo contrato e pelos regulamentos e instruções em vigor.

#### Artigo 54.º

##### Deveres dos docentes

1 — São deveres dos docentes:

- a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e atualizada;
- b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando-os na sua formação cultural, científica, profissional e humana e estimulando-os no interesse pela cultura e pela ciência;



c) Orientar e contribuir ativamente para a formação científica e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios;

d) Manter atualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efetuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e da satisfação das necessidades sociais;

e) Assegurar regular assiduidade e pontualidade no cumprimento das funções que lhes estão confiadas, avisando os órgãos e serviços competentes das situações de não comparência, justificando-as e propondo as respetivas providências corretivas;

f) Desempenhar com diligência e zelo as suas funções que lhes estão confiadas, nomeadamente cumprindo a programação estabelecida relativamente à lecionação das unidades curriculares em que prestem serviço docente, registando o sumário das sessões de ensino imediatamente após a sua realização, recebendo e assistindo os estudantes em vista de superação das suas dificuldades de aprendizagem;

g) Tratar com correção os outros docentes, os estudantes e os funcionários, bem como todos quantos os contactem no âmbito da Universidade;

h) Avaliar com justiça e imparcialidade os estudantes;

i) Cooperar interessadamente nas atividades de extensão da Universidade, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade no domínio em que essa ação se projeta;

j) Prestar o seu contributo para o melhor funcionamento da Universidade;

k) Comparecer às reuniões dos órgãos académicos a que pertençam, sendo a ausência considerada como falta ao serviço docente;

l) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de orientação e de opinião;

m) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa;

n) Elaborar no fim do ano letivo um relatório de atividades desenvolvidas com relevância nos domínios pedagógico e científico;

o) Participar nos procedimentos de avaliação do seu desempenho, respondendo aos inquéritos que lhe forem dirigidos;

p) Solicitar autorização para acumulação de funções docentes em outro estabelecimento de ensino quando prestarem serviço na Universidade em regime de tempo integral ou se encontrarem noutras situações legal ou contratualmente previstas;

q) Participar nas cerimónias académicas;

r) Cumprir os demais deveres e obrigações definidos legal, estatutária e regulamentarmente, bem como cumprir pontualmente o estabelecido no respetivo contrato ou protocolo celebrado.

2 — Todos os docentes da Universidade em regime de tempo integral têm a obrigação de, pelo menos e para além do que resultar do respetivo contrato de docência, dedicarem duas horas semanais à colaboração com os órgãos académicos na realização de atividades de extensão ou outras de interesse para a Universidade, correspondendo essa obrigação de colaboração, no caso dos demais docentes, a uma hora por semana.

3 — Os docentes com encargo de regência de unidades curriculares têm ainda a obrigação de elaborar e entregar, antes do início do ano letivo, o programa e o *syllabus* das unidades curriculares que lhes estão confiadas, devendo o cumprimento dessa obrigação, no caso de a respetiva regência caber a mais de um docente, ser coordenado pelo docente de mais elevada categoria académica.

4 — Os docentes com encargo de regência de unidades curriculares são responsáveis em última instância pelas classificações atribuídas aos estudantes das turmas que lhes estão confiadas, presidindo aos júris constituídos sempre que não se verifique impedimento relevante.



Artigo 55.º

**Rescisão e modificação contratual**

1 — Os contratos de docência podem extinguir-se, entre outros, nos casos seguintes:

a) Por caducidade, no termo do prazo pelo qual foram celebrados, tratando-se de contratos a termo e sazonais, caso não sejam renovados, bem como em caso de impossibilidade superveniente de o docente prestar serviço de docência ou de a entidade instituidora o receber e, ainda, na sequência de reforma do docente, por velhice ou invalidez;

b) Por iniciativa do docente, mediante comunicação escrita enviada a todo o tempo em caso de resolução por justa causa ou, na falta desta, enviada com 60 dias de antecedência relativamente à data de conclusão do semestre letivo em curso e com efeitos a partir do semestre letivo seguinte;

c) Por revogação por mútuo acordo, a todo o tempo;

d) Por decisão da entidade instituidora proferida na sequência de processo disciplinar, bem como por força de despedimento coletivo, de extinção do posto de docência ou de inadaptação do docente.

2 — Os contratos de docência dos docentes serão objeto de revisão anual, através da qual se definem as funções docentes a exercer no ano letivo seguinte e, quando contratualmente for caso disso, a correspondente remuneração.

Artigo 56.º

**Infrações e sanções disciplinares**

A violação de deveres dos docentes constitui infração disciplinar que será sancionada nos termos e mediante o procedimento estabelecidos em regulamento próprio.

CAPÍTULO V

**Dos estudantes**

Artigo 57.º

**Definição e categorias dos estudantes**

1 — Consideram-se estudantes da Universidade todos quantos se encontrem vinculados à Universidade para nela obterem formação certificável.

2 — Os estudantes da Universidade enquadram-se numa das seguintes categorias:

a) Estudantes ordinários;

b) Estudantes extraordinários.

3 — Estudantes ordinários são os que se encontram matriculados na Universidade para frequentar um ciclo de estudos em vista da obtenção do respetivo grau académico, podendo essa frequência realizar-se em regime de tempo integral ou, nas situações permitidas legal e regulamentarmente, em regime de tempo parcial.

4 — Estudantes extraordinários são, designadamente, os que frequentam no âmbito da Universidade cursos que não visem a obtenção de grau académico, bem como unidades curriculares avulsas de ciclos de estudos ou de cursos mas sem visarem imediatamente a obtenção de grau académico e de diploma, integrando ainda esta categoria os estudantes que frequentam a Universidade em regime de mobilidade internacional e aqueles que se encontram a realizar estágios extracurriculares mediante acompanhamento ou supervisão assegurados pela Universidade.



Artigo 58.º

**Seleção de estudantes**

A Universidade seleciona os seus estudantes através dos critérios e procedimentos fixados na lei, podendo ainda ser exigida a prestação de provas de admissão e a verificação de requisitos vocacionais ou outros adequados nos termos a definir em regulamento próprio.

Artigo 59.º

**Matrícula e inscrição**

1 — Consideram-se vinculados à Universidade como seus estudantes os que, cumprindo todas as exigências legal, estatutária e regulamentarmente estabelecidas, tenham requerido e beneficiado da aceitação da sua matrícula na Universidade para frequência de determinada formação, bem como tenham obtido a concretização da inscrição que assegure a respetiva frequência do correspondente ano letivo.

2 — As condições a que obedece a matrícula e a inscrição são definidas em regulamento próprio.

3 — A vinculação de estudantes à Universidade que se encontrem em situação de reingresso, mudança de curso ou de transferência de estabelecimento de ensino verifica-se nos termos e condições previstos em regulamento próprio.

4 — Os atos de matrícula e de inscrição estão sujeitos às vicissitudes decorrentes de situações disciplinares ou de incumprimento de obrigações financeiras dos estudantes para com a Universidade, nos termos definidos regulamentarmente.

5 — Os estudantes que sejam admitidos à frequência da Universidade no âmbito da mobilidade internacional relativa ao programa Erasmus consideram-se a ela vinculados logo que obtenham a respetiva credencial e seja assinado pelos órgãos competentes das universidades envolvidas no respetivo contrato de estudos.

Artigo 60.º

**Direitos do estudante**

1 — Constituem direitos do estudante ordinário:

a) Assistir às aulas das unidades curriculares em que se encontrar inscrito para frequência no respetivo ano letivo e, em geral, usufruir do ensino e de uma educação de qualidade por forma a propiciar uma adequada aprendizagem e aquisição de competências;

b) Ser avaliado de forma justa, isenta e rigorosa, podendo valer-se das instâncias de revisão e recurso estatutária e regulamentarmente previstas;

c) Fruir das instalações, dos equipamentos e dos recursos bibliográficos, documentais e digitais da Universidade que forem colocados à sua disposição, nas condições regulamentarmente definidas;

d) Eleger e ser eleito para os órgãos da Universidade que integrem representantes dos estudantes;

e) Apresentar propostas e sugestões aos órgãos da Universidade para a resolução dos seus problemas escolares;

f) Participar nas atividades e atos solenes da Universidade;

g) Beneficiar do apoio social escolar nas formas legal e regulamentarmente previstas.

2 — Os estudantes extraordinários beneficiam dos direitos previstos no número anterior que sejam compatíveis com o seu estatuto.



## Artigo 61.º

### Deveres do estudante

1 — Constituem deveres do estudante ordinário:

- a) Tirar proveito do ensino ministrado e das demais ações de formação e investigação;
- b) Assistir com assiduidade e participar ativamente nas sessões de ensino e de formação que lhe forem destinadas;
- c) Respeitar a honra, liberdade e integridade física dos docentes, estudantes e funcionários, bem como de todos quantos contactem a Universidade;
- d) Não danificar, subtrair ou apropriar-se ilicitamente de bens patrimoniais pertencentes à Universidade, a docentes, a estudantes e a funcionários, bem como a todos quantos nela se encontrem;
- e) Não falsear os resultados das avaliações a que se encontrar sujeito por meio, nomeadamente, de obtenção fraudulenta dos enunciados de provas ou das suas respostas, simulação de identidade pessoal ou falsificação de pautas, termos e certificados;
- f) Respeitar e não perturbar o normal funcionamento dos órgãos, serviços, aulas e restantes atividades da Universidade;
- g) Contribuir para o bom nome e prestígio da Universidade;
- h) Participar nos órgãos para que for eleito;
- i) Conhecer e cumprir as normas e regulamentos em vigor;
- j) Cooperar com os órgãos da Universidade na realização da sua missão e dos seus objetivos.

2 — Os estudantes extraordinários encontram-se sujeitos aos deveres previstos no número anterior que sejam compatíveis com o seu estatuto.

## Artigo 62.º

### Sanções e procedimento disciplinar

As situações de violação dos deveres dos estudantes correspondem a infração disciplinar que será sancionada nos termos e mediante o procedimento estabelecidos em regulamento próprio.

## Artigo 63.º

### Delegados dos estudantes

1 — No início do ano letivo, os estudantes integrados em turmas da Universidade elegem o respetivo delegado de turma, ao qual compete representar os estudantes junto do corpo docente e dos órgãos académicos para a exposição de situações de interesse comum.

2 — A fim de se promover a organização e a participação dos estudantes, pode ser criado, em termos a regulamentar, um conselho de delegados dos estudantes.

## Artigo 64.º

### Associação Académica

A Associação Académica da Universidade é uma entidade dotada de personalidade jurídica, constituindo-se e organizando-se nos termos da Lei n.º 23/2006, de 23 de junho, com as alterações entretanto nela introduzidas, beneficiando dos direitos e deveres aí consagrados.



Artigo 65.º

**Núcleos estudantis**

1 — Os estudantes da Universidade podem constituir núcleos que visem especificamente a promoção de atividades de natureza extracurricular no âmbito da respetiva formação académica.

2 — Os estudantes da Universidade podem também constituir núcleos de natureza cultural e desportiva que tenham por objetivo a promoção e o desenvolvimento entre os estudantes da arte, da cultura e do desporto.

3 — Os núcleos de estudantes previstos neste artigo constituem-se e atuam de acordo com o Regulamento dos Núcleos Estudantis.

CAPÍTULO VI

**Do ensino e da avaliação do aproveitamento dos estudantes**

Artigo 66.º

**Modelo educativo**

1 — Na Universidade é adotado um modelo de ensino/aprendizagem que implica e pressupõe a participação ativa dos estudantes nas sessões de ensino de natureza coletiva e em quaisquer outras atividades pedagógicas ou complementares calendarizadas, bem como a realização de trabalho independente devidamente acompanhado.

2 — A Universidade põe ao serviço do ensino as novas tecnologias e, quando se mostre conveniente, nos termos legalmente permitidos, pode ministrar o ensino a distância.

Artigo 67.º

**Planos de estudo**

Os planos de estudo dos ciclos de estudo e cursos que se destinam a funcionar na Universidade são organizados em unidades e partes curriculares às quais são atribuídos créditos que se destinam a medir o trabalho formativo a desenvolver pelos estudantes, adotando-se o Sistema Europeu de Transferência de Créditos (ECTS).

Artigo 68.º

**Unidades curriculares comuns e de opção**

1 — Quando os planos de estudo de ciclos de estudos ou de cursos diferentes contenham a mesma unidade curricular, pode ser determinado, por deliberação do Conselho Diretivo, que o ensino seja ministrado apenas num daqueles ciclos de estudos ou cursos.

2 — A inscrição em unidades curriculares de opção só pode considerar-se efetiva quando o número de estudantes inscritos atingir o mínimo de frequência que para tal tenha sido fixado.

3 — Na situação referida no número anterior, se o número de estudantes não atingir o mínimo fixado, a inscrição na unidade curricular de opção em causa ficará sem efeito, podendo os interessados pedir a sua transferência para outra unidade curricular de opção.

Artigo 69.º

**Sessões de ensino de natureza coletiva**

As unidades curriculares integradas nos planos de estudo dos ciclos de estudo e cursos que se destinam a funcionar na Universidade implicam a realização de sessões de ensino de natureza coletiva que poderão ser, nomeadamente, dos seguintes tipos:

a) Sessões de ensino presencial teórico, dedicadas predominantemente à exposição e explicação de conteúdos programáticos;



- b) Sessões de ensino presencial teórico-prático, dedicadas à exposição e explicação de conteúdos programáticos completada pela análise de pertinentes casos ou exemplos práticos;
- c) Sessões de ensino presencial prático que, em paralelo com as sessões de ensino teórico, se destinam à aplicação de conhecimentos e à análise de casos práticos;
- d) Sessões de ensino presencial laboratorial que se realizam em laboratório em vista da concretização de experiências e simulações práticas;
- e) Sessões de ensino presencial em seminário que implicam uma dominante intervenção ativa dos estudantes na exposição e debate de matérias;
- f) Sessões de orientação tutorial dedicadas ao acompanhamento e orientação do trabalho independente a realizar pelos estudantes;
- g) Sessões de acompanhamento de estágio que respeitam ao acompanhamento e orientação dos trabalhos realizados ou a realizar no âmbito de estágios, concretizando-se no âmbito interno da Universidade.

#### Artigo 70.º

##### **Programas e *syllabus***

Para cada unidade curricular integrada nos planos de estudo dos ciclos de estudos e cursos em funcionamento na Universidade é elaborado e disponibilizado aos estudantes o respetivo programa e um *syllabus* no qual se calendarizam, nomeadamente, o tratamento das matérias a lecionar e os momentos de avaliação do aproveitamento dos estudantes, indicando-se os elementos básicos de estudo que sucessivamente devem ser utilizados pelos estudantes.

#### Artigo 71.º

##### **Regime de avaliação**

A avaliação do aproveitamento dos estudantes na Universidade rege-se pelas pertinentes normas legais e estatutárias, as quais são objeto de regulamentação complementar.

#### Artigo 72.º

##### **Objeto de avaliação**

1 — Os estudantes inscritos em ciclos de estudos, em cursos ou em unidades e partes curriculares em vista da obtenção de créditos, de grau académico ou diploma submetem-se à avaliação do seu aproveitamento, a qual tem como objeto o seu desempenho formativo nas diversas unidades ou partes curriculares em que se encontram inscritos.

2 — Os estudantes inscritos em cursos não conferentes de grau académico em vista da obtenção de diploma podem ser submetidos apenas a uma avaliação final global.

#### Artigo 73.º

##### **Objetivos da avaliação**

A avaliação dos estudantes tem essencialmente por fim apurar o nível do seu aproveitamento na aquisição do conhecimento e no desenvolvimento de competências relativas às matérias por ela abrangidas e, ainda, a sua capacidade de correta exposição, escrita e oral, bem como a aptidão para a investigação e apreciação crítica das matérias respetivas e a preparação para o correspondente exercício de atividade profissional ou socialmente relevante.

**Artigo 74.º****Regimes de avaliação**

1 — A avaliação do aproveitamento dos estudantes relativa a unidades curriculares de ciclos de estudos conferentes dos graus de licenciado e de mestre far-se-á por um dos regimes seguintes:

- a) Regime A — avaliação contínua, com provas de frequência e exame final em cada uma das unidades curriculares em que o estudante se encontrar inscrito, podendo haver dispensa de provas de frequência e de exame final, nos termos do que resultar de regulamento complementar;
- b) Regime B — avaliação através de exame final obrigatório, escrito e oral.

2 — Independentemente do regime de avaliação escolhido, todos os elementos escritos ou orais suscetíveis de serem aproveitados para a avaliação dos estudantes são levados em conta na respetiva classificação.

3 — Os Conselhos Escolares das unidades orgânicas de ensino podem propor ao Conselho Pedagógico que se adotem regimes específicos de avaliação para determinadas unidades ou partes curriculares dos ciclos de estudos que funcionem no âmbito dessas unidades orgânicas.

4 — A avaliação do aproveitamento relativamente a dissertações de natureza científica, a trabalhos de projeto ou a relatórios de estágio a apresentar no âmbito de ciclos de estudos conferentes do grau de mestre realiza-se mediante a sua apreciação e discussão pública por um júri, nos termos legal e regulamentarmente definidos.

5 — A avaliação do aproveitamento no âmbito de ciclos de estudos conferentes do grau de doutor, relativamente a unidades curriculares dos cursos de doutoramento e à tese a apresentar, rege-se por regras próprias legal e regulamentarmente estabelecidas.

**Artigo 75.º****Elementos de avaliação contínua**

Constituem elementos de avaliação contínua, entre outros, os seguintes:

- a) Assiduidade às sessões de ensino;
- b) Participação em iniciativas e trabalhos desenvolvidos em sessões de ensino;
- c) Participação em seminários de estudo e investigação assistida;
- d) Intervenções orais;
- e) Pontos escritos;
- f) Elaboração e apresentação de trabalhos individuais ou de grupo sobre temas sugeridos ou aprovados pela docência;
- g) Organização e participação em conferências, colóquios ou seminários cuja docência entenda relevantes para o fim da avaliação do aproveitamento;
- h) Organização e participação em visitas de estudos cuja docência entenda relevantes para o fim da avaliação do aproveitamento.

**Artigo 76.º****Provas de frequência**

1 — As provas de frequência, quando existam, são em regra escritas, devendo, contudo, os Conselhos Escolares das unidades orgânicas de ensino identificar as unidades curriculares em relação às quais podem assumir forma diferente.

2 — Nas unidades curriculares anuais, realizam-se duas provas de frequência, sendo uma no 1.º semestre letivo e outra no 2.º semestre letivo.

3 — Nas unidades curriculares semestrais, realiza-se uma prova de frequência no semestre letivo respetivo.



Artigo 77.º

**Revisão das provas de frequência e de exame final escritas**

Pode ser autorizada a revisão de provas de frequência e de exame final escritas nas condições a definir em regulamento próprio.

Artigo 78.º

**Recurso da prova escrita**

Da decisão sobre a revisão de provas de frequência e de exame final escritas prevista no artigo anterior pode caber recurso, nos termos e condições a definir em regulamento próprio.

Artigo 79.º

**Exames orais**

As provas de exame final oral realizam-se, em princípio, perante júris constituídos por dois membros da equipa docente da unidade curricular a que respeitam, cabendo ao diretor da respetiva unidade orgânica de ensino definir ou autorizar composição diferente para os referidos júris.

Artigo 80.º

**Exame para melhoria de classificação**

1 — A realização de exame final para melhoria de classificação depende de requerimento a dirigir ao diretor da respetiva unidade orgânica de ensino e do seu deferimento, nos termos e condições a definir em regulamento próprio.

2 — Nas situações referidas no número anterior, não podem ser prejudicadas a aprovação e a classificação já obtidas.

Artigo 81.º

**Épocas de exame**

Podem existir uma ou mais épocas de exame final, em condições a definir em regulamento próprio.

Artigo 82.º

**Regimes especiais**

O disposto nas regras antecedentes não prejudica a aplicação das regras constantes de legislação definidora de regimes jurídicos especiais sobre estudantes.

Artigo 83.º

**Classificações parcelares e final**

1 — Em função do aproveitamento revelado em cada unidade curricular, são atribuídas aos estudantes dos ciclos de estudos conferentes dos graus de licenciado e de mestre classificações na escala numérica inteira de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado numa unidade curricular o estudante que nela obtenha uma informação final não inferior a 10 valores.

2 — A classificação final dos ciclos de estudos conferentes dos graus de licenciado e de mestre ou de outros cursos não conferentes de grau, a atribuir aos estudantes que os concluem com aproveitamento, é expressa nos termos do intervalo 10-20, de acordo com as normas regulamentares internas, devendo ser associada uma menção qualitativa com quatro classes:

- a) 13 — *Suficiente*;
- b) 14 e 15 — *Bom*;



- c) 16 e 17 — *Muito bom*;  
d) 18 a 20 — *Excelente*.

3 — Nos ciclos de estudos conferentes do grau de doutor, a classificação final pode ser expressa com a menção de *Aprovado* ou *Não aprovado*, à qual podem ser acrescentadas outras menções quantitativas e qualitativas, conforme se dispuser em regulamento próprio.

#### Artigo 84.º

##### Comprovativos

A frequência, o aproveitamento e as habilitações dos estudantes são comprovados nos termos legalmente prescritos.

### CAPÍTULO VII

#### Disposições finais e transitória

#### Artigo 85.º

##### Disposições finais

1 — As unidades orgânicas da Universidade são as que se encontram identificadas nos anexos I a III dos presentes Estatutos, sem prejuízo de alterações ao seu elenco que venham a ser aprovadas pelos órgãos estatutariamente competentes, não implicando tal a necessidade de alteração formal, neste aspeto, destes Estatutos.

2 — Os regimentos, regulamentos, instruções e ordens de serviço em vigor na Universidade serão alterados em obediência ao que nos presentes Estatutos se estabelece, considerando-se revogadas as disposições que contrariem o neles consagrado.

3 — As dúvidas e omissões que afetem a aplicação dos presentes Estatutos são resolvidas por ato da entidade instituidora.

4 — Os presentes Estatutos, bem como todas as suas alterações subsequentes, entram em vigor após o seu registo e a sua publicação na 1.ª série do *Diário da República*.

#### Artigo 86.º

##### Disposição transitória

1 — Os assistentes estagiários, até que se verifique a extinção desta categoria de pessoal docente, são investidos na categoria de assistente logo que obtenham o grau de mestre, devendo tal ocorrer no prazo máximo de dois anos contados da data do início de funções docentes na Universidade, sob pena de caducidade do contrato de docência que é celebrado a termo.

2 — Os assistentes, até que se verifique a extinção desta categoria de pessoal docente, são investidos na categoria de professor auxiliar logo que obtenham o grau de doutor, devendo tal ocorrer no prazo máximo de três anos contados da data do início de funções na categoria de assistente, sob pena de caducidade do contrato de docência que é celebrado a termo.

#### ANEXO I

#### Unidades orgânicas de ensino da Universidade Lusíada

##### Centro Universitário Lusíada — Lisboa

Integram presentemente a estrutura da Universidade Lusíada/Centro Universitário Lusíada — Lisboa as seguintes unidades orgânicas de ensino:

- Faculdade de Arquitetura e Artes;  
Faculdade de Ciências da Economia e da Empresa;



Faculdade de Direito;  
Instituto de Engenharia e Tecnologias;  
Instituto de Psicologia e Ciências da Educação;  
Instituto Superior de Serviço Social de Lisboa.

ANEXO II

**Unidades orgânicas de ensino da Universidade Lusíada**

**Centro Universitário Lusíada — Norte**

Integram presentemente a estrutura da Universidade Lusíada/Centro Universitário Lusíada — Norte as seguintes unidades orgânicas de ensino:

Faculdade de Arquitetura e Artes;  
Faculdade de Ciências da Economia e da Empresa;  
Faculdade de Direito;  
Faculdade de Engenharias e Tecnologias;  
Instituto de Psicologia e Ciências da Educação.

ANEXO III

**Unidades orgânicas de investigação da Universidade Lusíada**

Integram presentemente a estrutura da Universidade Lusíada, com enquadramento no Instituto Lusíada de Investigação e Desenvolvimento (ILID), as seguintes unidades orgânicas de investigação:

CEJEA — Centro de Estudos Jurídicos, Económicos e Ambientais;  
CIPD — Centro de Investigação em Psicologia para o Desenvolvimento;  
CITAD — Centro de Investigação em Território, Arquitetura e Design;  
CLIPIS — Centro Lusíada de Investigação em Política Internacional e Segurança;  
CLISSIS — Centro Lusíada de Investigação em Serviço Social e Intervenção Social;  
COMEGI — Centro de Investigação em Organizações, Mercados e Gestão Industrial;  
ILD T — Instituto Lusíada de Direito do Trabalho.

114642349



## AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA

### Portaria n.º 213/2021

de 19 de outubro

*Sumário:* Regulamenta as taxas relativas aos procedimentos de transferências de resíduos, aos pedidos de autorização ou licença dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos e aos procedimentos de desclassificação de resíduos.

O Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, procedeu à aprovação do regime geral da gestão de resíduos, do regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e alterou o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852. No âmbito desta atualização e consolidação, ficou determinado que o montante das taxas e a sua distribuição pelas entidades intervenientes seriam fixadas por portaria, conforme previsto no artigo 108.º do anexo I e no artigo 28.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprovam o regime geral de gestão de resíduos e o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, respetivamente. Assim, a presente portaria procede à regulamentação das taxas relativas aos procedimentos de transferências de resíduos, aos pedidos de autorização ou licença dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados, e aos procedimentos de desclassificação de resíduos.

Todas as demais taxas previstas nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, as previstas no regime jurídico do licenciamento da instalação e da exploração dos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos (CIRVER), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 3/2004, de 3 de janeiro, na sua redação atual, e as relativas aos procedimentos previstos no capítulo IV do regime de emissões industriais, previsto no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, são as definidas no anexo à Portaria n.º 332-B/2015, de 5 de outubro.

Assim, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ambiente, no âmbito das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente e da Ação Climática, através das alíneas a) e d) do n.º 2 do Despacho n.º 12149-A/2019, de 18 de dezembro, alterado e republicado pelo Despacho n.º 11561/2020, de 15 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 228, de 23 de novembro de 2020, e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 108.º do anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, e do disposto no n.º 2 do artigo 28.º do anexo II do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objeto

1 — A presente portaria estabelece o valor das taxas de apreciação administrativa aplicáveis no âmbito dos seguintes procedimentos de gestão de resíduos previstos no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro:

- a) Procedimentos de transferências de resíduos;
- b) Pedidos de autorização ou licença dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou integrados;
- c) Procedimentos de desclassificação de resíduos.

2 — A presente portaria estabelece ainda o procedimento para a sua cobrança, pagamento e afetação da respetiva receita.

#### Artigo 2.º

##### Taxas relativas ao movimento transfronteiriço de resíduos

1 — A apreciação dos procedimentos prévios de notificação e consentimento escrito, previstos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de



junho de 2006, na redação atual, referentes a entradas e saídas de resíduos de território nacional, está sujeita ao pagamento de uma taxa de € 550.

2 — O acompanhamento dos procedimentos prévios de notificação e consentimento escrito aprovados, referidos no n.º 1, está sujeita ao pagamento das seguintes taxas:

- a) Pedido de alteração à notificação — € 150;
- b) Comunicação de movimentos — € 55, por cada movimento indicado no processo de notificação.

3 — A apreciação de procedimentos prévios de notificação e consentimento escrito relativos à notificação de trânsito, previstos no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1013/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2006, na redação atual, nos casos em que os resíduos são descarregados, ainda que temporariamente, em território nacional, está sujeita ao pagamento de uma taxa fixa de € 550, estando isentos da mesma os restantes casos.

### Artigo 3.º

#### Taxas de licenciamento de sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos

As taxas devidas pelos procedimentos administrativos relativos à apreciação dos pedidos de licenciamento dos sistemas de gestão de fluxos específicos de resíduos, individuais ou coletivos, previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 108.º do RGGR, são as seguintes:

- a) Licenciamento de entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos — € 29 000;
- b) Autorização de sistemas individuais de gestão de fluxos específicos de resíduos — € 5800;
- c) Averbamento resultante da alteração das condições da licença ou autorização — € 1150.

### Artigo 4.º

#### Taxas de desclassificação de resíduos

1 — A apreciação dos pedidos de aplicação do fim de estatuto de resíduos caso a caso, referidos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 92.º do RGGR, está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de € 1000.

2 — É ainda devida taxa pela apreciação do pedido de alteração das condições das decisões referidas no número anterior no valor de € 300.

3 — A apreciação de pedidos para constituição de espaços de experimentação e inovação previstos no n.º 11 do artigo 91.º do anexo I relativo aos subprodutos, está sujeita ao pagamento de uma taxa no valor de € 300.

### Artigo 5.º

#### Liquidação, cobrança e repartição das taxas

1 — A liquidação, cobrança e repartição das taxas previstas nos artigos 2.º a 4.º é feita nos termos do disposto nos números seguintes.

2 — O pagamento do valor da taxa é devido no prazo de 15 dias a contar da data da emissão pela Agência Portuguesa do Ambiente, I. P. (APA), do documento de cobrança.

3 — A falta de pagamento da taxa, no prazo referido no número anterior, determina a extinção do procedimento, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — A receita resultante da aplicação das taxas previstas nos artigos 2.º e 4.º reverte integralmente a favor da APA.

5 — A receita resultante da aplicação das taxas previstas no artigo 3.º é repartida da seguinte forma:

- a) 60 % para a APA;
- b) 40 % para a Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE).



Artigo 6.º

**Atualização periódica**

O valor das taxas previstas na presente portaria considera-se automaticamente atualizado todos os anos por aplicação do índice de preços no consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I. P., arredondando-se o resultado para a casa decimal superior, devendo a APA proceder à divulgação dos valores em vigor para cada ano, até 31 de janeiro de cada ano.

Artigo 7.º

**Norma revogatória**

É revogada a Portaria n.º 242/2008, de 18 de março, alterada pela Portaria n.º 172/2012, de 24 de maio.

Artigo 8.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável a procedimentos iniciados em data posterior à da sua entrada em vigor.

A Secretária de Estado do Ambiente, *Inês dos Santos Costa*, em 14 de outubro de 2021.

114652514



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### Assembleia Legislativa

#### Decreto Legislativo Regional n.º 30/2021/A

*Sumário:* Determina a extinção da SINAGA — Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S. A., e regula o processo de integração dos trabalhadores na administração pública regional.

#### **Determina a extinção da SINAGA — Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S. A., e regula o processo de integração dos trabalhadores na administração pública regional**

Em 1968, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, com a denominação de SINAGA — Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S. A. R. L., tendo por objeto a «exploração das indústrias agrícolas, bem como as indústrias subsidiárias daquelas e ainda a exploração de quaisquer outras atividades comerciais ou industriais não proibidas por lei».

Com o período de crise económica pós 2008, esta empresa, de particular importância na gestão e produção agrícola regional, enfrentou uma fase de dificuldades financeiras, tendo sido autorizada, pelo X Governo Regional dos Açores, em 2010, a aquisição de 51 % do capital social da SINAGA, S. A., por parte da empresa Ilhas de Valor, S. A., e, posteriormente, em 2017, a participação pública de 100 % do capital social da SINAGA, S. A., diretamente pela Região Autónoma dos Açores.

Os últimos anos, porém, têm revelado dificuldades de adaptação e reconversão daquele setor, igualmente afetado por uma série de fatores económicos externos, aos quais não foram alheios a SINAGA, S. A., determinando que, à data de 31 de dezembro de 2019, se encontrasse com perda de metade do capital social, fundamentando a sua dissolução nos termos legais.

Pelo exposto, atentas as opções do XIII Governo Regional dos Açores, o desempenho das atribuições estatutárias da SINAGA, S. A., não justifica a respetiva manutenção, nem assegura a prossecução do interesse público, cumprindo, assim, proceder à respetiva extinção.

As entradas no capital social da empresa SINAGA, S. A., por parte do Governo Regional, ocorreram em 2010, de forma indireta, através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 19/2010, de 26 de fevereiro, e, subsequentemente, de forma direta, através da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 134/2017, de 6 de dezembro.

No que constitui uma singularidade face às outras empresas extintas, a extinção da empresa SINAGA, S. A., obedece ao disposto no Código das Sociedades Comerciais, nos termos do disposto no artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, na sua redação atual, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, por aplicação subsidiária do mesmo ao setor público empresarial regional, decorrente do disposto no seu artigo 4.º

Esta especificidade deve-se ao facto de o Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na sua redação em vigor, que estabelece o regime jurídico do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, não conter qualquer normativo quanto à liquidação das sociedades do setor público empresarial, com a forma comercial.

A opção pela extinção da SINAGA, S. A., através do presente diploma, e não exclusivamente ao abrigo do regime do Código das Sociedades Comerciais, continua a ser compatível com o regime do Código das Sociedades Comerciais, na medida em que aqui se determina que os termos de dissolução e de liquidação obedecem à legislação aplicável em vigor, o que aponta para a necessidade de cumprimento de todos os demais formalismos legalmente previstos.

Acresce ainda que a opção pela aprovação do presente diploma vem garantir, em igual medida, a plena observância dos princípios da transparência, do rigor, da isenção, da imparcialidade e da melhor defesa do interesse público.

O processo de extinção da SINAGA, S. A., e integração dos trabalhadores na administração pública regional, segue o modelo aprovado tanto pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2018/A,

de 20 de dezembro, que procedeu à extinção da Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas, S. A., e da SATA — Sociedade de Transportes Aéreos, SGPS, S. A., como pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2019/A, de 15 de novembro, que procedeu à extinção da SAUDAÇOR — Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S. A., bem como o modelo recentemente aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2021/A, de 6 de maio, que regula a extinção da SDEA — Sociedade para o Desenvolvimento Empresarial dos Açores, EPER, no que aos trabalhadores daquelas empresas diz respeito.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### Objeto

1 — O presente diploma determina a extinção da SINAGA — Sociedade de Indústrias Agrícolas Açorianas, S. A., doravante designada por SINAGA, S. A., e procede à definição das regras a aplicar no processo de integração dos respetivos trabalhadores na administração pública regional.

2 — Os termos da dissolução e liquidação da SINAGA, S. A., obedecem ao disposto nos artigos seguintes, bem como à legislação aplicável em vigor.

3 — O presente diploma constitui, para todos os efeitos legais, inclusive para os de registo, título bastante para as transmissões dos direitos e obrigações nele previstos.

### Artigo 2.º

#### Transmissão de ativos e passivos

1 — O património da SINAGA, S. A., é transferido por transmissão para o acionista Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes.

2 — O ativo referido no número anterior consta de listagem discriminada, com indicação dos elementos de identificação fiscal e legal dos bens, e com referência aos valores contabilísticos dos mesmos.

3 — O passivo transferido ao abrigo da liquidação da SINAGA, S. A., nos termos do n.º 1, passa a constituir dívida direta da Região Autónoma dos Açores.

4 — A Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública fica depositária dos livros, documentos relativos às atribuições transferidas e demais elementos de escrituração da SINAGA, S. A., através da respetiva direção regional competente em matéria de orçamento e tesouro, ficando igualmente responsável pela representação fiscal da SINAGA, S. A., após o encerramento da liquidação.

### Artigo 3.º

#### Gestão do património

1 — A gestão do património da SINAGA, S. A., após o registo do encerramento da sua liquidação, incluindo imóveis, participações societárias, equipamentos, viaturas e outros bens móveis, é atribuída à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

2 — Cabe à Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, através dos serviços competentes, promover, junto dos serviços de finanças e conservatórias competentes, a atualização da inscrição matricial e da titularidade do registo dos bens e direitos a ele sujeitos, transmitidos para a Região Autónoma dos Açores.

3 — Os contratos-programa celebrados entre a Região Autónoma dos Açores e a SINAGA, S. A., caducam na data da entrada em vigor do presente diploma.



Artigo 4.º

**Contencioso**

Com a extinção da SINAGA, S. A., a posição de parte em impugnações judiciais, reclamações gratuitas, recursos hierárquicos, execuções fiscais, ou outro contencioso pendente, é assumida pela Região Autónoma dos Açores, através do departamento do Governo Regional com competência em matéria de orçamento e tesouro, não se suspendendo a instância nem sendo necessária habilitação.

Artigo 5.º

**Regras de integração na administração pública regional**

Os trabalhadores da SINAGA, S. A., podem ser integrados na administração pública regional nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 6.º

**Opositores aos procedimentos concursais**

Os trabalhadores da SINAGA, S. A., podem ser opositores aos procedimentos concursais destinados à constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado, que sejam abertos nos serviços públicos com os quais celebraram, ou venham a celebrar, acordos de cedência de interesse público, nos termos do artigo 11.º, para os respetivos quadros regionais de ilha de residência, nos termos do disposto nos artigos seguintes.

Artigo 7.º

**Carreira e categoria de integração**

1 — O direito de candidatura a que se refere o artigo anterior aplica-se apenas aos procedimentos concursais para ocupação dos postos de trabalho, na categoria base das carreiras, correspondentes às funções ou atividades que o trabalhador se encontra a executar.

2 — A integração nas carreiras correspondentes às funções exercidas faz-se com respeito pelos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos para ingresso nas carreiras e categorias postas a concurso, designadamente as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da Administração Pública, assim como da exigência de verificação dos demais requisitos legais para a constituição da relação jurídica de emprego público.

3 — Nos casos em que o trabalhador não possua as habilitações literárias e profissionais exigidas para as correspondentes carreiras da Administração Pública, a integração é feita em categoria de ingresso de carreira em que se verifique o preenchimento do requisito habilitacional, cujo conteúdo funcional mais se aproxime daquele que vem sendo exercido pelo mesmo.

4 — No caso de trabalhadores que não possuam a titularidade de escolaridade obrigatória exigida para ingresso na carreira de assistente operacional, a candidatura a esta carreira não fica prejudicada, considerando-se a experiência detida pelos trabalhadores como necessária e suficiente para a substituição daquela habilitação.

5 — No caso de constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, não é devida qualquer compensação pela extinção do posto de trabalho na SINAGA, S. A.

Artigo 8.º

**Procedimento concursal**

1 — O procedimento concursal, aberto nos termos do presente diploma, ao qual só se podem candidatar os trabalhadores por este abrangidos, segue o disposto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 178/2009, de 24 de novembro, que regulamenta, na Região Autónoma dos



Açores, a tramitação do procedimento concursal aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas na administração regional autónoma, na redação conferida pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 2 de dezembro, com as especificidades constantes dos números seguintes.

2 — O aviso do procedimento concursal é publicitado na Bolsa de Emprego Público dos Açores, devendo o dirigente máximo do serviço notificar todos os interessados que se encontrem ausentes do serviço em situação legalmente justificada, por uma das seguintes formas:

- a) Notificação pessoal;
- b) Correio eletrónico;
- c) Correio postal registado.

3 — Ao procedimento concursal referido nos números anteriores é aplicável, como método de seleção, a avaliação curricular.

4 — Após a aplicação do método de seleção referido no número anterior, e antes de ser proferida a decisão final, é realizado o procedimento de audiência prévia dos interessados, fixado nos termos legais e regulamentares aplicáveis.

5 — O procedimento concursal é aberto no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

#### Artigo 9.º

##### Período experimental

O tempo de exercício de funções com relação jurídica de emprego na SINAGA, S. A., é contabilizado para efeitos de duração do decurso do período experimental, sendo o mesmo dispensado quando aquele tempo de serviço seja igual ou superior à duração definida para o período experimental da carreira onde são recrutados.

#### Artigo 10.º

##### Posição remuneratória e contagem do tempo de serviço

1 — O tempo de serviço de funções na SINAGA, S. A., ao abrigo da relação jurídica de emprego por tempo indeterminado, releva para efeitos de atribuição da posição remuneratória aquando do recrutamento, nos termos dos números seguintes.

2 — Aos trabalhadores recrutados é atribuída a posição remuneratória que, de acordo com as regras de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em vigor na Administração Pública, seria, na data do recrutamento, atribuída aos trabalhadores da entidade empregadora pública inseridos nas mesmas carreiras a que os trabalhadores da SINAGA, S. A., se candidatam, e que possuíssem, no mesmo período de tempo relevante ao daqueles, avaliação de desempenho, a partir de 2004 a 2008, de *Muito Bom* ou *Bom* e, a partir de 2009, menção de *Adequado*.

3 — O tempo de serviço que exceda o necessário para a determinação da posição remuneratória referida no número anterior releva para efeitos de futura alteração do posicionamento remuneratório, nos termos da lei.

4 — O tempo de exercício de funções na SINAGA, S. A., releva, igualmente, como exercício de funções públicas, designadamente, para efeitos de férias, nos termos previstos para os trabalhadores em regime de direito público, e de carreira contributiva, na medida dos descontos efetuados.

#### Artigo 11.º

##### Cedência de interesse público

1 — A SINAGA, S. A., na pendência do processo de dissolução e liquidação, pode ceder, ao abrigo do regime de cedência de interesse público, aos serviços públicos com necessidades de recursos humanos, os trabalhadores detentores de contrato de trabalho, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação em vigor, e na



Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação em vigor, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — No âmbito da celebração dos acordos de cedência de interesse público previstos no número anterior, a remuneração a atribuir ao trabalhador tem em conta, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

3 — Os acordos de cedência de interesse público previstos nos números anteriores vigoram até à data da celebração, pelos trabalhadores da SINAGA, S. A., de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com a administração pública regional, na sequência dos procedimentos concursais a que se refere o artigo 8.º

#### Artigo 12.º

##### Prazo de extinção

A extinção da SINAGA, S. A., deverá ter lugar até ao dia 31 de dezembro de 2021, podendo este prazo ser prorrogado nos termos legalmente previstos.

#### Artigo 13.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no último dia do mês da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de setembro de 2021.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 13 de outubro de 2021.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

114645549



*I SÉRIE*



**DIÁRIO  
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*

Endereço Internet: <http://dre.pt>

*Contactos:*

Correio eletrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750